



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.386/2015.

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO
CÓDIGO DE OBRAS DO
MUNICÍPIO DE VIAMÃO.**

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
OBJETIVOS

Art. 1º - Este Código disciplina as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, construção, uso e manutenção de edificações, sem prejuízo do disposto nas legislações estadual e federal pertinentes.

Parágrafo único – Este Código aplica-se às edificações existentes, inclusive, quando o proprietário pretender reformá-la, mudar seu uso, regularizá-las e ou ampliá-las.

Art. 2º - O objetivo básico deste Código é garantir níveis mínimos de qualidade nas edificações, traduzido através de exigências de:

- I – habitabilidade, compreendendo adequação ao uso, higiene, conforto ergométrico, térmico, acústico lumínico;
- II – durabilidade;
- III – segurança.

DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para efeito do presente código são admitidas as seguintes definições:

1. ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, cujas normas fazem parte integrante deste código quando com ele relacionados.
2. ACRÉSCIMO - Aumento de obra, feito durante ou após a conclusão da mesma.
3. ACESSÍVEL – Espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento que possa ser alcançado, acionado, utilizado e vivenciado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com mobilidade reduzida. O termo acessível implica tanto acessibilidade física como de comunicação.
4. ADM - ANOTAÇÃO DE DIRETRIZES MUNICIPAIS – conjunto de informações e parâmetros urbanísticos fornecidos pela municipalidade com relação ao lote
5. AERODUTO - Conduto de ar nas instalações de ventilação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

6. **ÁGUA** - Plano ou pano de telhado. Exemplos: Telhados de uma só água, telhado de duas águas, etc.
7. **ÁGUA FURTADA** - Pavimento habitável compreendido entre o forro e a cobertura da edificação.
8. **ALA** - Parte da edificação que se prolonga de um outro lado do corpo principal. A Ala direita ou esquerda refere-se à parte de edificação que fica à direita ou à esquerda do observador colocado de costas para a fachada principal.
9. **ALÇAPÃO** - Porta ou tampo horizontal, dando entrada para o porão ou para o desvão do telhado.
10. **ALICERCE** - Maciço de material adequado que serve de base às paredes de uma edificação.
11. **ALINHAMENTO** - Linha legal, traçada pelas autoridades municipais que serve de limite entre o lote e o logradouro público.
12. **ALPENDRE** - Cobertura saliente de uma edificação, sustentada por colunas, pilares ou consolos.
13. **ALTURA DE UMA FACHADA** - É o segmento vertical medido ao meio de uma fachada e compreendido entre o nível do meio fio e uma linha horizontal passando pelo forro do último pavimento.
14. **ALVARÁ** - Documento passado pelas autoridades municipais, que autoriza a execução de certas obras particulares sujeitas à fiscalização.
15. **ANDAIME** - Obra provisória, constituindo plataforma elevada, destinada a sustentar os operários e os materiais durante a execução das obras.
16. **ANDAR** - Qualquer movimento de uma edificação, acima do porão embasamento, rés do chão, loja ou sobreloja. Andar térreo é o pavimento imediatamente acima do porão ou embasamento; primeiro andar é o pavimento imediatamente acima do andar térreo, rés do chão, loja ou sobreloja.
17. **ALVENARIA** - Obra composta por blocos naturais ou artificiais, ligados ou não por meio de argamassa.
18. **APARTAMENTO** - Conjunto de dependências constituindo habitação distinta, com pelo menos, um dormitório, uma sala, um banheiro, uma cozinha e um hall de circulação.
19. **APROVAÇÃO DE PROJETOS** - Ato administrativo, que precede a expedição de alvará.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

- 20.** AR CONDICIONADO - Ar a que se impõe condições pré-estabelecidas de temperatura e umidade e que é insuflado nos compartimentos ou recintos, depois de convenientemente filtrado.
- 21.** ÁREA - Superfície do lote não ocupada pela edificação, considerada por sua projeção horizontal.
- 22.** ÁREA PRINCIPAL - Área através da qual se verifica a iluminação e ventilação de compartimento de permanência prolongada.
- 23.** ÁREA SECUNDÁRIA - Área através da qual se verifica a iluminação e ventilação de compartimento de permanência transitória.
- 24.** ÁREA ABERTA - Área cujo perímetro é aberto em um de seus lados para o logradouro público.
- 25.** ÁREA EDIFICADA - Área de terreno ocupada pela edificação.
- 26.** ÁREA ÚTIL - Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.
- 27.** ÁREA FECHADA - Área guarnecida em todo seu perímetro por paredes ou linha de divisa de lote.
- 28.** ÁREA GLOBAL DE CONSTRUÇÃO - Soma das áreas de todos os pavimentos.
- 29.** ARMAZÉM - Edificação usada para a guarda ou depósito transitório de mercadorias.
- 30.** ARQUIBANCADA - Sucessão de assentos, em várias ordens de filas cada uma em plano mais elevado do que a outra.
- 31.** ARCADA - Série de arcos contíguos.
- 32.** AUDITÓRIO - Recinto de características apropriadas a audições.
- 33.** AUMENTO - O mesmo que acréscimo.
- 34.** BALANÇO - Avanço de construção sobre o alinhamento do pavimento térreo e acima desta.
- 35.** BANDEIRA - Vedação fixa ou móvel, na parte superior das portas e janelas.
- 36.** BANHEIRO ADAPTADO – Espaço cujas características originais foram alteradas para serem acessíveis.
- 37.** BANHEIRO ADAPTÁVEL - Espaço cujas características possam ser alteradas para que se torne acessível.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

- 38.** BEIRAL OU BEIRADO - Parte da cobertura que faz saliência sobre o prumo das paredes.
- 39.** CALÇADA - Pavimentação do terreno dentro do lote.
- 40.** CASA - Residência, edificação de caráter privado.
- 41.** CASA DAS MÁQUINAS - Compartimento em que se instalam as máquinas comuns das edificações.
- 42.** CASA DE BOMBAS - Compartimento de uma edificação, destinada para bombas de recalque.
- 43.** CONSERTOS - Pequenas obras de substituição ou reparação de parte da edificação.
- 44.** CONSOLIDAÇÃO - Obras ou ato de aumentar a consistência dos terrenos. Compactar.
- 45.** CONSTRUÇÃO - De um modo geral é qualquer obra nova. Ato de construir.
- 46.** CONTRAVENTAMENTO - Travaduras organizadas para se opor a reformação de uma estrutura ou sua queda.
- 47.** COPA - Compartimento auxiliar da cozinha.
- 48.** CORPO AVANÇADO - Parte da edificação que avança além do plano das fachadas.
- 49.** CORREDOR - Superfície de circulação entre diversas dependências de uma edificação.
- 50.** COZINHA - Compartimento, em que se preparam os alimentos.
- 51.** COTA - Indicação ou registro numérico de dimensões.
- 52.** CÚPULA - Abóboda em forma de segmento de esfera.
- 53.** DEGRAU - Desnivelamento formado por duas superfícies.
- 54.** DEPÓSITO - Edificação destinada à guarda prolongada de mercadorias.
- 55.** EMBASAMENTO - Base, apoio, alicerce contínuo que serve de sustentáculo a um edifício.
- 56.** ENTULHO - Materiais ou fragmentos restantes da demolição ou construção.
- 57.** ESCADA - Elemento de construção formado por uma sucessão de degraus.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

- 58.** ESCADARIA - Série de escadas dispostas em diferentes lances e separadas por patamares, ou pavimentos.
- 59.** ESCALA - Relação de homologia existente entre o desenho e o que ele representa.
- 60.** ESCORAMENTO - Estrutura, em geral de madeira, para arrimar parede que ameaça ruir, evitar desabamento de terreno ou possibilitar outros serviços.
- 61.** ESGOTO - Abertura, cano por onde esgota ou flui qualquer líquido particularmente, é o condutor destinado a coletar águas servidas e levá-las para lugar adequado.
- 62.** ESPIGÃO - Aresta saliente e inclinada do telhado.
- 63.** ESPELHO - Parte vertical do degrau de escada.
- 64.** ESQUADRIA - Termo genérico para indicar portas, caixilhos, taipas, venezianas, etc.
- 65.** ESTÁBULO - Construção apropriada ao abrigo do gado vacum.
- 66.** ESTRIBO - Peça de ferro batido que liga o pendural ao tirante nas tesouras.
- 67.** FACHADA - Elevação das partes externas de uma construção.
- 68.** FACHADA PRINCIPAL - Fachada voltada para o logradouro público.
- 69.** FIADA - Carreira horizontal de tijolos ou pedras.
- 70.** FILTRO ANAERÓBIO - Unidade destinada ao tratamento de esgoto, mediante afogamento do meio biológico filtrante.
- 71.** FORRO - Revestimento da parte inferior do madeiramento do telhado. Cobertura de um pavimento.
- FOSSA - Cova ou poço, feito na terra para fins diversos.
- 72.** FOSSA SÉPTICA - Tanques de concreto ou de alvenaria revestida, em que se depositam as águas do esgoto e onde as matérias sólidas em suspensão sofrem processo de mineralização.
- 73.** FRIGORÍFICO - Construção constituída essencialmente de câmaras frigoríficas.
- 74.** FUNDAÇÃO - Parte de construção que, estando geralmente, abaixo do nível do terreno, transmite ao solo as cargas dos alicerces.
- 75.** FUNDO DO LOTE - Lado oposto à frente. No caso do lote triangular em esquina o fundo, é o lado do triângulo que não forma testada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

- 76.** GABARITO - Dimensão, previamente fixada que define largura dos logradouros, altura de edificações, etc.
- 77.** GALPÃO - Construção, constituída por uma cobertura fechado total ou parcialmente pelo menos em três de suas faces por meio de parede ou tapume e destinada somente a fins industriais ou a depósito, não podendo servir de habitação.
- 78.** GALPÃO DE OBRAS - Dependência provisória destinada a guarda de materiais, escritório da obra ou morada do vigia enquanto duram os serviços de construção.
- 79.** GALERIA PÚBLICA - Passagem coberta em um edifício, ligando entre si dois logradouros. Avanço de construção sobre o passeio, tornando a passagem coberta.
- 80.** GALERIA DE LOJA - Pavimento que cobre parte da loja e destinado a uso exclusivo da mesma.
- 81.** HABITAÇÃO - Economia domiciliar. Apartamento. Vivenda.
- 82.** HALL - Dependência de uma edificação que serve como ligação entre os outros compartimentos.
- 83.** HOTEL - Prédio destinado a alojamento, quase sempre temporário.
- 84.** ILUMINAÇÃO - Distribuição de luz natural ou artificial num recinto ou logradouro. Arte e técnica de iluminar os recintos e logradouros.
- 85.** INDÚSTRIA LEVE - É a que pela natureza ou pequena quantidade de sua produção, pode funcionar sem incômodo ou ameaça à saúde ou à segurança das pessoas e prédios vizinhos.
- 86.** INDÚSTRIA INCÔMODA - É a que, pela produção de ruídos, emissão de poeira, fumo, fuligem, exalação de mau cheiro, etc., pode constituir incômodo para a vizinhança.
- 87.** INDÚSTRIA NOCIVA - É a que, por qualquer motivo, pode tornar-se prejudicial à saúde.
- 88.** INDÚSTRIA PERIGOSA - É a que por sua natureza, pode constituir perigo de vida à vizinhança.
- 89.** INDÚSTRIA PESADA - É considerada indústria pesada aquela que pelo seu funcionamento, natureza ou volume de produção, pode constituir incômodo ou ameaça a saúde ou também à segurança das pessoas e prédios vizinhos.
- 90.** JANELA - Abertura na parede de uma edificação, para dar entrada de luz ou de ar ao interior.
- 91.** JIRAU - Plataforma de madeira, intermediária entre o piso e o teto de um compartimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

- 92.** LADRÃO - Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiro, pias, etc., para escoamento automático de excesso d'água.
- 93.** LADRILHO - Peça de material especial, destinada à pavimentação de pisos.
- 94.** LOGRADOURO PÚBLICO - Parte da superfície da cidade destinada ao trânsito e uso público, oficialmente reconhecido e designado por um nome, de acordo com a legislação em vigor.
- 95.** LANCE - Comprimento de um pano de parede, muro, etc. parte da escada, que limita por patamar.
- 96.** LANTERNIM - Telhado sobreposto à cumeeira, permitindo a ventilação e iluminação de grandes salas ou oficinas.
- 97.** LARGURA DE UMA RUA - Distância medida entre os alinhamentos das duas faces da mesma.
- 98.** LAVANDERIA - Oficina ou compartimento para lavagem de roupa.
- 99.** LOTE - Porção de terreno que faz frente ou testada para o logradouro público, descrita e legalmente assegurada por uma prova de domínio.
- 100.** MANSARDA - O mesmo que sótão, compartimento compreendido entre o teto do último pavimento de uma edificação e seu telhado.
- 101.** MANILHA - Tubo de barro usado nas canalizações subterrâneas.
- 102.** MARQUISE - Cobertura ou alpendre geralmente em balanço.
- 103.** MEIA - PAREDE - Divisão interna que não atinge o forro.
- 104.** MEIO - FIO - Pedra de cantaria ou concreto que separa o passeio da parte carroçável das estradas e ruas. Cordão.
- 105.** MEMÓRIA OU MEMORIAL - Descrição completa dos serviços a executar.
- 106.** MEZANINO - Piso intermediário entre o piso e o teto de uma dependência ou pavimento de uma edificação com área igual ou inferior a 50% do compartimento ou pavimento onde está inserido.
- 107.** MURALHA - Muro de grande altura e espessura. Paredão.
- 108.** MURO - Maciço de alvenaria de pouca altura que serve de vedação ou separação entre terrenos contíguos, entre edificações, ou entre pátios do mesmo terreno.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

- 109.** MURO DE ARRIMO - Obra destinada a sustentar o empuxo das terras e que permite dar a estas um talude vertical ou inclinado.
- 110.** NICHOS - Reentrância na parede.
- 111.** NIVELAMENTO - Regularização do terreno por desaterro das partes altas e enchimento das partes baixas. Determinação das diversas cotas e consequentemente das altitudes, de linha traçada no terreno.
- 112.** NORMAS TÉCNICAS BRASILEIRAS - Recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas, seguidas em Código Técnico, como o presente. Escreve-se abreviadamente NB.
- 113.** OBRA - Resultado de ação de artífices.
- 114.** PALANQUE - Estrado alto, coberto, que se arma ao ar livre.
- 115.** PÁRA-RAIOS - Dispositivo destinado a proteger os edifícios contra os efeitos das descargas elétricas da atmosfera.
- 116.** PARAPEITO - Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria, geralmente de pequena altura, colocado nos bordos das escadas, terraços, pontes, etc., para proteção das pessoas. Guardacorpo.
- 117.** PAREDÃO - Muralha.
- 118.** PAREDE - Maciço que forma a vedação externa ou as divisões internas das edificações.
- 119.** PASSEIO - É a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres.
- 120.** PATAMAR - Superfície de escada, de maior profundidade que o degrau.
- 121.** PÁTIO - Recinto descoberto, no interior de uma edificação, ou murado e contíguo a ela, situado no pavimento térreo.
- 122.** PAVIMENTO - Plano que divide as edificações no sentido da altura, conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendidas entre dois pisos consecutivos. Piso.
- 123.** PAVIMENTO TÉRREO – Pavimento de acesso principal da edificação.
- 124.** PÉ DIREITO - É a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.
- 125.** PEITORIL - Coroamento da parte inferior do vão da janela.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

- 126.** PÉRGOLA - Construção de caráter decorativo destinado a servir de suporte a plantas trepadeiras.
- 127.** PILAR - Elemento constitutivo de suporte nas edificações.
- 128.** PISCINA - Tanque artificialmente construído, para natação.
- 129.** PISO - Chão, pavimentação, parte horizontal de degrau das escadas. Pavimento.
- 130.** PLATIBANDA - Coroamento superior das edificações formado pelo prolongamento das paredes externas acima do forro.
- 131.** POÇO DE VENTILAÇÃO - Áreas de pequenas dimensões destinadas a ventilar compartimentos de permanência transitória e de utilização especial.
- 132.** PONTALETE - Qualquer peça colocada de prumo ou ligeiramente inclinada e que trabalha comprimida. Na tesoura do telhado, é a peça vertical que se apoia no tensor, junto a extremidade da tesoura, e que sustenta a flexão de empena.
- 133.** PORÃO - Pavimento de edificação que tem mais da quarta parte do pé direito abaixo do terreno circundante.
- 134.** PÓRTICO - Portal de edifício, com alpendre. Passagem ou galeria coberta, em frente dos edifícios ou que serve para dar ingresso ao interior dos lotes.
- 135.** POSTIGO - Porta pequena feita em porta maior. Pequeno caixilho móvel, em portas externas.
- 136.** POSTURA - Regulamento sobre assuntos de jurisdição municipal.
- 137.** PPCI- Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - processo que contém os elementos formais, para a definição dos requisitos mínimos de prevenção em áreas de risco de incêndio e edificações.
- 138.** PRÉDIO - Construção destinada a moradia, depósito ou outro fim similar.
- 139.** PRÉDIO EXISTENTE – Construção edificada sobre o lote, regular ou não.
- 140.** PRÉDIO REGULAR – Construção edificada sobre o lote, com a respectiva “Carta de Habite-se”
- 141.** PROFUNDIDADE DE LOTE - É a distância entre a testada ou frente e a divisão oposta, medida segundo uma linha normal à frente. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média.
- 142.** RECICLAGEM DE EDIFICAÇÃO - Reforma em uma edificação com a finalidade de adequá-la a um uso e/ou tipo edilício para as quais não foi inicialmente projetada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

- 143.** RECICLAGEM DE USO - Mudança de ocupação sem reforma ou adequação da edificação.
- 144.** RECONSTRUÇÃO - Ato de construir novamente, no mesmo local e com as mesmas dimensões, uma edificação ou parte dela que tenha sido demolida.
- 145.** REENTRÂNCIA - É a área, em continuidade com uma área maior e com esta se comunicando, limitada por uma linha poligonal ou curva e guarnecida por paredes ou, em parte, por divisa de lote.
- 146.** REFORMA - Serviço executado em uma edificação, com a finalidade de melhorar seu aspecto e duração sem entretanto modificar sua forma interna e externa e elementos essenciais.
- 147.** RESIDÊNCIA - Economia ocupada como moradia.
- 148.** RODAPÉ - Elemento de concordância das partes com piso.
- 149.** SACADA - Parte da edificação em balanço em relação à parede externa do prédio, tendo pelo menos uma face aberta para o espaço livre exterior (logradouro ou pátio).
- 150.** SALIÊNCIA - Elemento da construção que avança além dos planos das fachadas.
- 151.** SAPATA - Fundações semi-flexíveis de concreto armado dimensionadas estruturalmente a fim de receber as cargas da edificação e transferi-las ao solo.
- 152.** SERVIDÃO - Encargo imposto a qualquer propriedade para passagem proveito ou serviço de outra propriedade pertencente ao dono diferente.
- 153.** SOALHO - Piso de tábuas apoiadas sobre vigas ou guias.
- 154.** SOLEIRA - Parte inferior de vão da porta.
- 155.** SPDA – Sistema de Proteção de Descargas Atmosféricas
- 156.** SUBSOLO - Pavimento de uma edificação situado abaixo do nível natural do terreno ou do nível médio do passeio.
- 157.** SUMIDOURO OU POÇO ABSORVENTE - Poço seco escavado no chão e não impermeabilizado, que orienta a infiltração de água residual no solo.
- 158.** TELHEIRO - Construção constituída por uma cobertura suportada, pelo menos em parte, por meio de colunas ou pilares, aberta em todas as fases ou parcialmente fechada.
- 159.** TERRAÇO - Cobertura de uma edificação ou parte da mesma, consistindo piso acessível.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

- 160.** TESTADA OU FRENTE - Distância medida entre divisas lindeiras segundo a linha que separa o logradouro da propriedade privada e que coincide com o alinhamento.
- 161.** TETO - Acabamento inferior dos entrespisos, ou a vedação entre o último pavimento e a cobertura do prédio.
- 162.** VÃO LIVRE - Distância entre dois apoios, medida entre as faces internas.
- 163.** VARANDA - Parte da edificação não em balanço, limitada pela parede perimetral do edifício, tendo pelo menos uma das faces abertas para a via pública ou pátio.
- 164.** VESTÍBULO - Entrada de uma edificação. Espaço entre a porta de ingresso e a escadaria em átrio.
- 165.** VISTORIA ADMINISTRATIVA - Diligência efetuada por profissionais habilitados, da Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma construção de uma instalação ou de uma obra existente, em andamento ou paralisada, não só quanto à resistência e estabilidade, como quanto à regularidade.
- 166.** VISTORIA SANITÁRIA - Diligência efetuada por profissionais da Secretaria de Saúde com o fim de verificar se a edificação satisfaz as condições de higiene para a concessão do "habite-se" .
- 167.** VISTORIA TÉCNICA PARA HABITAR - Diligência efetuada por funcionários da Prefeitura com o fim de constatar a conclusão de uma obra, para a concessão do " habite-se".

CAPÍTULO II
DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 4º - São considerados habilitados para ao exercício da profissão aqueles que satisfizerem as disposições da legislação profissional vigente.

Art. 5º - Somente profissionais habilitados nos seus respectivos conselhos profissionais poderão assinar como responsáveis qualquer projeto, especificação ou cálculo a ser submetido à municipalidade.

Parágrafo Único - VETADO

Art. 6º - Os projetos deverão ser acompanhados da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) fornecida pelo CREA, ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) fornecido pelo CAU.

Parágrafo único - Estará sujeita às penalidades previstas em lei, a autoridade municipal que aprovar ou emitir parecer sobre trabalhos técnicos de natureza privativa do exercício das profissões de engenheiro, arquiteto, agrônomo e geólogo e que não atendam ao disposto neste artigo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 7º - No local das obras deverão ser afixadas as placas dos profissionais intervenientes, placas estas que deverão se submeter às exigências da legislação do CREA e do CAU.

Art. 8º - A responsabilidade pelos projetos, cálculos, especificações e informações apresentadas à municipalidade cabe aos respectivos autores, e a execução das obras aos profissionais que as construírem.

§ 1º - A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão de aprovação de projeto e/ou obra mal executada.

§ 2º - Cabe ao responsável técnico:

- I – edificar de acordo com o previamente licenciado pela municipalidade;
- II – responder por todas as consequências, diretas ou indiretas, advindas das modificações que constituam patrimônio histórico sociocultural e no meio ambiente natural na zona de influência da obra, em especial, cortes, aterros, rebaixamento do lençol freático, erosão, etc.

CAPÍTULO III
PENALIDADES SECÇÃO I
MULTAS

Art. 9º - As multas independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e as do presente Código, serão aplicadas:

- I - Quando o projeto apresentado estiver em evidente desacordo com o local, ou forem falseadas cotas e indicações do projeto ou qualquer elemento do processo;
- II - Quando as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado e licenciado ou com a licença fornecida;
- III - Quando a obra for iniciada sem projeto aprovado, sem licença e sem alvará;
- IV - Quando o prédio for ocupado sem que a municipalidade tenha fornecido a respectiva Carta de Habitação;
- V - Quando não for obedecido o embargo imposto pela autoridade competente;
- VI - Quando, vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária prorrogação do prazo;
- VII - Quando demolir prédio de interesse histórico, paisagístico, turístico e cultural, sem a respectiva licença da municipalidade.

Art. 10 - O auto da infração será lavrado em 4 (quatro) vias assinadas pelo autuado, sendo as 3 (três) primeiras retidas pelo autuante e a última entregue ao autuado.

Parágrafo único - Quando o autuado não se encontra em local de infração ou se recusar a assinar o respectivo auto de infração, o autuante anotará neste o fato, que deverá ser firmado por 2 (duas) testemunhas, no mínimo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 11 - O auto de infração deverá conter:

- I** - A designação do dia e lugar em que deu a infração ou em que ela foi constatada pelo autuante;
- II** - Fato ou ato que constitui a infração;
- III** - Nome e assinatura do infrator, ou denominação que o identifique, residência ou sede;
- IV** - Nome e assinatura do autuante e sua categoria funcional;
- V** - Nome, assinatura e residência das testemunhas, se for o caso;

Art. 12 - A última via do auto de infração, quando o infrator não se encontrar no local em que a mesma foi constatada, deverá ser encaminhada ao responsável pela construção, sendo considerado para todos os efeitos como tendo sido o infrator, cientificado da mesma.

Art. 13 - Lavrado o auto de infração o infrator poderá apresentar defesa escrita no prazo de 20 (vinte) dias a contar de seu recebimento, findo o qual será o auto encaminhado à decisão do Secretário Municipal.

Art. 14 - Imposta a multa será dado conhecimento da mesma ao infrator, no local da infração ou em sua residência, mediante entrega da 3ª via do auto de infração, da qual deverá constar o despacho da autoridade competente que a aplicou.

§ 1º - Da data de imposição da multa o infrator o prazo de 10 (dez) dias, para efetuar o pagamento ou depositar o valor da mesma para efeito de recurso.

§ 2º - Decorrido o prazo, sem a interposição de recurso a multa não paga se torna efetiva, e será cobrada por via executiva.

§ 3º - Não provido o recurso, ou provido parcialmente, da importância depositada será paga a multa imposta.

Art. 15 - O Prefeito Municipal criará através de Decreto Municipal a Junta Administrativa de Recursos de Auto de Infração.

Art. 16 - Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à Junta Administrativa de Recursos de Auto de Infração para instrução do processo. (explicar quando que sobe para instrução e julgamento, quando tem fatos novos ou quando o pedido não foi fundamentado)

Art. 17 - A Junta Administrativa de Recursos de Auto de Infração poderá requisitar a produção de provas necessárias sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§1º - O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§2º - A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

§3º - Entende-se por contradita, para efeito deste Código, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art. 18 - As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da Junta Administrativa de Recursos de Auto de Infração competente.

Art. 19 - A Junta Administrativa de Recursos de Auto de Infração, quando houver controvérsia jurídica poderá solicitar à Procuradoria-Geral do Município, parecer fundamentado.

Art. 20 - Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

Art. 21 - A decisão da Junta Administrativa de Recursos de Auto de Infração não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação municipal.

Art. 22 - As multas serão estabelecidas com base valor da URM (unidade de referência municipal), estabelecido pelo coeficiente de atualização monetária a que se refere o Artigo 2º, Parágrafo Único, da Lei Federal n.º 6205 de 29 de abril de 1975, e terão os seguintes valores:

I - Multas de 01 (uma) URM a 05 (cinco) URMs para as infrações do artigo 9º, incisos II, III, IV e VII e às disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade.

II - Multas de 05 (cinco) a 10 (dez) URMs às infrações ao artigo 9º, incisos I, V e VII.

III - Multas de 10 (dez) a 20 (vinte) URMs quando a obra for executada em desacordo com o Plano Diretor ou Código de Obras, sem pedido de aprovação do projeto, ou executada estando o respectivo projeto indeferido.

Art. 23 - A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

- I** – A maior ou menor gravidade de infração;
- II** - Suas circunstâncias;
- III** - Antecedentes do infrator.

SEÇÃO II EMBARGOS

Art. 24 - Obras em andamento, sejam elas de reparo, reconstrução ou reforma, serão embargadas sem prejuízo das multas quando:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

- I** - Estiverem sendo executadas sem alvará de licenciamento nos casos em que for necessário;
- II** - For desrespeitado o respectivo projeto licenciado em qualquer de seus elementos essenciais;
- III** - Não forem observadas as indicações de alinhamento, fornecida pela municipalidade;
- IV** - Estiver em risco sua estabilidade com perigo para o público ou para o pessoal que a executa.

Parágrafo único - As prescrições do presente artigo serão aplicáveis também aos casos de demolição de prédios ou locais de interesse histórico, paisagístico, cultural e turístico.

Art. 25 - Na hipótese de ocorrência dos casos supracitados, o encarregado da fiscalização notificará por escrito ao infrator dando ciência do ato a autoridade superior.

Art. 26 - Verificada pela autoridade competente a procedência da notificação, a mesma determinará o embargo em "termo" que mandará lavrar e no qual fará constar as providências exigíveis para o prosseguimento da obra sem prejuízo de imposição de multas, de acordo com o estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 27 - O termo de embargo será apresentado ao infrator, para que o assine; em caso de sua não localização o termo será encaminhado ao responsável pela construção, seguindo-se o processo administrativo e a ação competente de paralisação da obra.

Art. 28 - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

Art. 29 - É facultado ao proprietário de obra embargada, por motivo de suspensão de seu executante, concluí-la desde que faça a substituição de profissional punido.

SECÇÃO III

INTERDIÇÃO DE PRÉDIO OU DEPENDÊNCIA

Art. 30 - Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado em qualquer tempo, com o impedimento de sua ocupação quando oferecer iminente perigo à segurança pública.

Art. 31 - A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo departamento competente.

Parágrafo único - Não atendida a interdição e não interposto recurso ou deferido este, tomará a municipalidade as providências cabíveis.

SECÇÃO IV

DEMOLIÇÃO

Art. 32 - A demolição total ou parcial de prédio ou dependências será imposta nos seguintes casos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

I - Quando a obra for clandestina, entendendo-se por tal a que for executada sem alvará de licença, a prévia aprovação do projeto e licenciamento, de construção;

II - Quando executada sem observância de alinhamento fornecido, ou com desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;

III - Quando julgada com risco iminente à segurança pública e o proprietário não quiser tomar as providências que a municipalidade tenha determinado para sua segurança.

IV

Art. 33 - A demolição não será imposta nos casos dos incisos I e II do artigo anterior, se o proprietário, submetendo à municipalidade o projeto de construção, demonstrar:

I - Que a mesma preencha os requisitos regulamentares;

II - Que embora não preenchendo, serão executadas modificações que a torna de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único - Tratando-se de obra julgada em estado de risco à segurança pública, a municipalidade poderá embargá-la e promover a competente ação judicial nos termos do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO IV
PROJETOS E CONSTRUÇÕES

Art. 34 - A execução de qualquer edificação será precedida dos seguintes atos administrativos:

I - Pedido de Alinhamento;

II - Pedido de Anotação de Diretrizes Municipais - ADM

III - Aprovação do projeto;

IV - Licenciamento da construção.

Art. 35 - A aprovação e licenciamento de que tratam os incisos III e IV, do artigo 34, poderão ser requeridos de uma só vez, devendo ser os projetos, neste caso, completos com a observância de todas as exigências.

SEÇÃO I
PEDIDO DE ALINHAMENTO E ANOTAÇÃO DE DIRETRIZES MUNICIPAIS

Art. 36 - Os pedidos de Alinhamento e ADM (Anotação de Diretrizes Municipais) deverão ser encaminhados através de requerimento com cópia do documento de propriedade e croqui da situação e localização.

Art. 37 - A municipalidade fornecerá certidões indicando os recuos necessários e os parâmetros urbanísticos conforme o que prescreve o Plano Diretor e o Plano de Circulação Viária e Mobilidade Urbana.

SEÇÃO II
APROVAÇÃO DO PROJETO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 38 - O processo de aprovação do projeto de execução de obras deverá conter os seguintes elementos:

- I** - Requerimento solicitando aprovação do projeto;
- II** - Planta de situação;
- III** - Planta de localização; quadro de áreas;
- IV** - Plantas baixas dos pavimentos;
- V** - Plantas de elevação da fachada ou fachadas principais;
- VI** - Cortes longitudinal e transversal;
- VII** - Cópia do documento de propriedade;
- VIII** - Alinhamento
- IX** - Anotação de Diretrizes Municipais – ADM;
- X** - Ficha Cadastral ou Memorial Descritivo;
- XI** - Levantamento topográfico georreferenciado para terrenos com mais de 600,00m² (seiscentos metros quadrados) ou empreendimentos que possuam mais de uma matrícula;
- XII** - Documentos de Responsabilidade Técnica;
- XIII** - Licenças ambientais, nos casos em que for necessário.

§ 1º - A planta de situação deve caracterizar a posição do lote relativamente ao quarteirão indicando-se a distância à esquina mais próxima, dimensões do lote, lindeiros e orientação magnética.

§ 2º - A planta de localização deve registrar a posição da edificação relativamente às linhas de divisa do lote e a outras construções nele existente, assim como o nível do terreno em relação ao meio-fio; posição do meio-fio (quando existente), entrada de veículos a ser executada, posição de postes, bocas de lobo, hidrantes no trecho fronteiro à testada do lote e árvores imunes ao corte, no terreno e no passeio, redes pluviais ou faixas não edificáveis, redes de alta tensão, pontos de ônibus ou taxi, equipamentos públicos, alturas dos muros, recuos, alinhamentos e localização de fossa, filtro e sumidouro.

§ 3º - As plantas baixas devem indicar a que se destina cada pavimento, dimensões dos vãos, dimensões dos compartimentos, superfície de cada compartimento, e seu respectivo uso. Tratando-se de edifícios que apresentem andar-tipo, bastará a apresentação de uma só planta do pavimento-tipo, além das demais plantas baixas.

§ 4º - Os cortes longitudinais e transversais serão apresentados em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, bem como convenientemente cotados, com pavimentos numerados, registrando ainda o perfil do terreno.

§ 5º - Os desenhos obedecerão as seguintes escalas:

- a) Planta de situação 1:500 ou 1:1000
- b) Planta de localização 1:200 ou 1:250
- c) Plantas baixas 1:50, 1:75 ou 1:100
- d) Cortes 1:50, 1:75 ou 1:100



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

§ 6º – O processo administrativo para aprovação de projeto e alvará de construção, ou regularização de edificação existente, para até duas residências unifamiliares, com limite de dois pavimentos, em terreno isolado, poderá ser apresentado com documentação simplificada, dispensando as exigências constantes nos itens IV, V e VI deste artigo, bem como os parágrafos 3º e 4º, não abstando-se o responsável técnico, do cumprimento das normas gerais constantes no Plano Diretor de Viamão e do presente Código de Obras, e deverá conter os seguintes elementos:

- a) – Requerimento solicitando aprovação do projeto;
- b) – Planta de situação;
- c) – Planta de localização e quadro de áreas;
- d) – Corte esquemático;
- e) – Documentos de Responsabilidade Técnica;
- f) – Ficha Cadastral ou Memorial Descritivo.

Art. 39 - O papel empregado na representação gráfica do projeto e nas suas especificações deverá obedecer às dobragens determinadas pela ABNT.

Art. 40 - Para aprovação do projeto por parte da municipalidade, o mesmo deverá ser assinado pelo seu autor (es), que deverão ser profissionais habilitados, e pelo(s) proprietário(s).

Art. 41 - Na apreciação dos projetos em geral os departamentos competentes farão, no prazo de 10 (dez) dias úteis o exame detalhado dos elementos que os compõem.

§ 1º - O projeto de uma construção será examinado em função da utilização lógica da mesma e não apenas pela sua denominação em planta.

§ 2º - Não sendo atendidas as exigências no prazo de 90 (noventa) dias o requerimento será indeferido.

§ 3º - Caso o requerimento seja indeferido e não haja rito anterior concluso, o processo será anulado.

Art. 42 - O profissional que substituir outro deverá comparecer ao departamento competente munido de baixa do responsável técnico anterior fornecida pelo CREA/CAU e sua ART/RRT, juntamente com as cópias dos projetos para serem carimbadas, solicitando novo alvará. Esta substituição de profissionais deverá ser procedida do respectivo pedido por escrito para ser protocolada.

SECÇÃO III
LICENCIAMENTO DA CONSTRUÇÃO

Art. 43 - O alvará da construção será concedido mediante:

- I - Requerimento solicitando licenciamento de edificação onde conste o nome
e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

assinatura do profissional habilitado, responsável pela execução dos serviços e prazo para a conclusão dos mesmos;

- II** - Pagamento das taxas de licenciamento para execução dos serviços;
- III** - Apresentação de projeto aprovado.
- IV** - Documentos de Responsabilidade Técnica pela execução;
- V** - Certificado de Conformidade expedido pelo Corpo de Bombeiros

Art. 44 - Não sendo atendidas as exigências no prazo de 90 (noventa) dias o processo será arquivado.

Art. 45 - Satisfeitas às exigências o alvará deverá ser fornecido ao interessado dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 46 - o licenciamento de projeto poderá ser concedido concomitantemente com a aprovação de projeto e alvará de construção.

SECÇÃO IV

VALIDADE, REVALIDAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA APROVAÇÃO E LICENCIAMENTO

Art. 47 - A aprovação de um projeto, o Alinhamento e a Anotação de Diretrizes Municipais concedidos, serão considerados válidos pelo prazo de 1 (um) ano após a emissão das mesmas.

Parágrafo único - Poderá entretanto, ser solicitada a revalidação da aprovação de projeto, desde que a parte interessada requeira, sujeitando-se porém às determinações legais vigentes, na época do pedido da revalidação.

Art. 48 - O alvará para início da construção será válido pelo prazo de 12 (doze) meses. Findo este prazo e não tendo sido iniciada a construção, o alvará perderá o seu valor.

Parágrafo único - Para efeito do presente código, uma edificação será considerada como iniciada quando for promovida a execução dos serviços de fundação.

Art. 49 - Após a caducidade do primeiro alvará, se a parte interessada quiser iniciar as obras, deverá requerer e pagar taxa de renovação de alvará, desde que ainda válido o projeto aprovado e as respectivas ARTs/RRTs.

Art. 50 - Se dentro do prazo fixado a construção não for concluída o responsável ou seu substituto deverá requerer a prorrogação de prazo e pagar a taxa de licenciamento correspondente a essa prorrogação.

Art. 51 - O Município fixará anualmente as taxas a serem cobradas pela aprovação ou revalidação de aprovação de projeto, licenciamento de construção e prorrogação de prazo para execução de obra.

SECÇÃO V

MODIFICAÇÃO DE PROJETO APROVADO

Art. 52 - As alterações de projeto a serem efetuadas após o licenciamento da obra devem ter sua aprovação requerida previamente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Parágrafo único - No caso previsto neste artigo, durante execução das modificações permitidas deverá o autor do projeto ou responsável técnico pela obra, apresentar diretamente à municipalidade, planta elucidativa (em duas vias) das modificações propostas, a fim de receber o visto, devendo ainda, antes do pedido de vistoria, apresentar o projeto modificado (em três vias) para a aprovação e documentação atualizada.

SECÇÃO VI
ISENÇÃO DE PROJETOS OU LICENÇA

Art. 53 – São isentos da apresentação de projeto e licença de obra os seguintes serviços e obras:

- I- Galpão de uso doméstico até 6,00m² (seis metros quadrados);
- II- Canis, gatis, viveiros e galinheiros de uso doméstico até 18,00m² (dezoito metros quadrados), de área coberta;
- III- Estufas e coberturas de tanque de uso doméstico;
- IV- Conserto e execução de pavimentação de passeios;
- V- Serviços de pintura em geral.

Art. 54 - Independem de licença os serviços de consertos e substituições de revestimentos de muros, substituições de telhas partidas, calhas e condutores em geral, construções de calçada no interior dos terrenos edificados e muros de divisa até 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura, quando fora de caixa de recuo para jardim.

Parágrafo único - Incluem-se neste artigo os galpões para obra, desde que comprovada a existência do projeto para o local.

Art. 55 - As obras de arquitetura de interiores estão isentas de apresentação de projeto e licença de obra, em prédios regulares, quando não implicarem em alterações estruturais.

SECÇÃO VII
OBRAS PARCIAIS

Art. 56 - Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo nos prédios existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionados a critério do profissional, de maneira a possibilitar a identificação das partes a conservar, demolir ou crescer.

Art. 57 - Os prédios existentes atingidos por recuos de alinhamento, chanfros de esquina ou galerias públicas não poderão sofrer obras de reforma, reconstrução ou acréscimo sem a observância integral dos novos alinhamentos, recuos ou galerias.

§ 1º - Aplicam-se as disposições deste artigo mesmo as novas edificações isoladas pertencentes a um prédio existente sujeito a recuos de alinhamento.

§ 2º - Nos casos de que trata este artigo somente serão permitidas obras ou reparos, cuja execução independa de aprovação de projeto como nos termos do artigo 53.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

CAPÍTULO V
CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS A TERRENOS
SECÇÃO I
TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 58 - Os terrenos não edificadas serão mantidos limpos e capinados, podendo para isso a municipalidade determinar as obras necessárias.

Art. 59 - Os terrenos não edificadas situados em logradouros providos de meio-fio serão obrigatoriamente fechados nas respectivas testadas, e deverão ter seu passeio pavimentado.

SECÇÃO II
TERRENOS EDIFICADOS

Art. 60 - Os terrenos edificadas poderão ser dispensados do fechamento desde que neles seja mantido um ajardinamento rigoroso e permanentemente conservado e que o limite entre o logradouro e a propriedade fique demarcado.

Parágrafo único - Os passeios deverão ser pavimentados de maneira a permitirem o livre trânsito dos pedestres. A pavimentação do passeio será exigida nos logradouros que já possuem meio-fio, e nivelados e limpos nos logradouros sem pavimentação, como requisito para concessão do "Habite-se

Art. 61 - Nos logradouros em que for permitido o fechamento das áreas correspondentes ao recuo para ajardinamento observar-se-á: as vedações nas divisas laterais e da frente, quando executadas com materiais opacos, tais como concreto, alvenaria de tijolos ou de pedra ou materiais similares não poderão ter altura superior a 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 62 - Os muros que subdividem uma área de ventilação e iluminação, principal ou secundária, aberta ou fechada, não poderão ultrapassar a altura de 2,10m (dois metros e dez centímetros), a não ser que cada uma das resultantes satisfaça, independentemente as condições exigidas por este código.

Art. 63 - Nos locais onde por exigências da lei não for permitida a construção na divisa, a altura máxima do muro será de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

SECÇÃO III
FAIXA NÃO EDIFICÁVEL

Art. 64 - Nos lotes atingidos por redes pluviais, cloacais e de abastecimento de água, é obrigatória a reserva de faixa não edificável com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para cada lado do eixo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Parágrafo único - O cálculo da faixa não edificável, para larguras superiores a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) , para cada lado do eixo, utilizará a seguinte equação:

$$FNE = h + \frac{3d}{2} + e$$

Onde: FNE = Faixa não edificável para cada lado do eixo (m);
h = profundidade da rede, medida a partir da geratriz inferior do condutor (m);
d = diâmetro da rede (m); e = espessura da parede do condutor (m).

Art. 65 - As redes de esgoto pluvial, cloacal ou de abastecimento de água cadastradas nos mapas da municipalidade são informativas, sendo que sua existência e precisão planialtimétrica deverão ser alvo de prospecção/sondagem local, por parte do interessado.

§ 1º - Divergências apontadas "in loco" deverão ser, previamente, comunicadas à municipalidade para que a fiscalização avalie e atualize seu cadastro.

§ 2º - O responsável técnico que elaborará/evoluirá os projetos, será o único representante, sob as penas da Lei, a responder perante o Município por eventuais irregularidades oriundas de um levantamento de drenagem diferente da realidade.

Art. 66 - A existência de redes pluviais, não cadastradas ou alteradas nos mapas, implicam em avaliação específica, pela municipalidade, baseada no seu histórico de manutenção ou atualização de cadastro, podendo abranger as seguintes situações:

- a) rede clandestina, fora do padrão, sem manutenção pública;
- b) obra executada, mas ainda sem entrega do cadastro por parte da empresa contratada;
- c) redes pendentes de registro nos mapas municipais;
- d) redes desconhecidas, com manutenção, porém não cadastradas;
- e) redes desligadas/desativadas.

CAPÍTULO VI
OBRIGAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS
SEÇÃO I

ALVARÁ E PROJETO APROVADO

Art. 67 - A fim de comprovar o licenciamento da obra para os efeitos de fiscalização, o alvará será mantido em local da obra juntamente com os projetos aprovados.

SEÇÃO II
ANDAIME E TAPUMES

Art. 68 – Cabe ao responsável pela obra cumprir e fazer cumprir as normas relativas à segurança e higiene do trabalho, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho (MTE).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

SUBSEÇÃO I
ANDAIMES

Art. 69 - Os andaimes deverão satisfazer às seguintes exigências:

- I** - Apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos;
- II** – Garantir a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para o trânsito de pedestres
- III** - Ocupar no máximo, a metade da largura do passeio;
- IV** - Prover efetiva proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes ou outros elementos do mobiliário urbano, sem prejuízo do funcionamento dos mesmos;
- V** – O responsável técnico pela instalação de andaimes deverá apresentar ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) fornecida pelo CREA ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) fornecido pelo CAU

Art. 70 - Os pontaletes de sustentação de andaimes quando formarem galerias, devem ser colocados a prumo de modo rígido sobre o passeio.

Parágrafo único - No caso do presente artigo, serão postos em prática todas as medidas necessárias para proteger o trânsito sob o andaime e para impedir a queda de materiais.

Art. 71 - Os andaimes em balanço, além de satisfazerem todas as condições estabelecidas para os outros tipos de andaimes que lhe forem aplicáveis, deverão ser guarnecidos em todas as faces livres com fechamento capaz de impedir a queda de materiais.

Art. 72 - Os andaimes armados com cavaletes ou escadas, além das exigências estabelecidas no artigo 69 deverão atender os seguintes:

- I** - Serem somente utilizados para pequenos serviços, até a altura de 5,00m (cinco metros);
- II** - Não impedirem por meio de travessas, o trânsito público sob as peças que os constituem.

Art. 73 - O emprego de andaimes suspensos por cabos (jaús) é permitido nas seguintes condições:

- I** – Terem, no passadiço, largura que não exceda a da metade do passeio, quando utilizados a menos de 4,00m (4 metros) de altura;
- II** - Ser o passadiço dotado de proteção em todas as faces livres para impedir a queda de materiais.

SUBSEÇÃO II
TAPUMES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 74 - Nenhuma construção ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas, respeitando os recuos do Plano Diretor, sem que haja em toda a sua frente, bem como em toda a sua altura, um tapume provisório acompanhando o andamento da construção ou demolição, ocupando, no máximo, a metade da largura do passeio.

Parágrafo único – A instalação de tapumes deverá garantir a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para o trânsito de pedestres

Art. 75 - Quando for tecnicamente indispensável para a execução da obra a ocupação de maior área do passeio, deverá o responsável requerer à municipalidade a devida autorização, justificando a alegação.

Parágrafo único - Quando no passeio houver postes, árvores ou outros elementos do mobiliário urbano deverá ser observada a distância de 1,00m (um metro) entre suas faces internas e o tapume.

Art. 76 - Os pontaletes de sustentação dos tapumes quando formarem galerias, deverão ser colocados a prumo, de modo rígido, tendo-se o passeio em boas condições, com pavimentação provisória.

Parágrafo único - No caso do presente artigo, serão postas em prática todas as medidas necessárias para proteger o trânsito sob a galeria, impedindo a queda de materiais.

Art. 77 - Após o término das obras, os tapumes deverão ser retirados no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Findo este prazo, se esta providência não for tomada, a Prefeitura poderá executá-la, correndo as despesas por conta do proprietário ou responsável pela obra, se for o caso, sem prejuízo da multa aplicável.

SECÇÃO III

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS

Art. 78 - Durante a execução das obras o profissional responsável deverá por em prática todas as medidas necessárias para que o leito dos logradouros, no trecho fronteiro à obra, seja mantido em estado permanente de limpeza e conservação.

Art. 79 - Nenhum material poderá permanecer no logradouro público, senão o tempo necessário para a sua descarga e remoção, salvo quando se destinar as obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.

SECÇÃO IV

OBRAS PARALIZADAS

Art. 80 - No caso de se verificar a paralisação de uma construção por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser feito o fechamento para o logradouro, por meio de um tapume, no alinhamento, dotado de portão de entrada, observadas as exigências deste código.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Parágrafo único - Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos para o logradouro deverá ser dotado de porta, devendo todos os outros vãos para o logradouro, serem fechados de maneira segura e conveniente.

Art. 81 - Os andaimes e tapumes de uma construção paralisada por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverão ser demolidos, desimpedindo o passeio e deixando-o em perfeitas condições de uso.

SECÇÃO V
DEMOLIÇÃO

Art. 82 - A demolição de qualquer edificação só poderá ser executada mediante licença expedida pela municipalidade.

§ 1º - Tratando-se de edificação com dois ou mais pavimentos ou que tenha mais de 8,00m (oito metros) de altura, ou com área superior a 100 m² (cem metros quadrados), a demolição só poderá ser efetuada sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ 2º - Tratando-se de edificações no alinhamento do logradouro ou sobre uma ou mais divisas de lote, mesmo que seja de um pavimento será exigida a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ 3º - Em qualquer demolição, o profissional responsável ou proprietário, conforme o caso, colocará em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias, do logradouro e das propriedades vizinhas, obedecendo o que dispõe o presente código nos artigos 69, 70, 71, 72 e 73.

§ 4º - A municipalidade poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada.

§ 5º - No pedido de licença para demolição deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado atendendo a solicitação justificada do interessado e a juízo da municipalidade.

CAPÍTULO VII
CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

Art. 83 - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade.

Art. 84 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela municipalidade e expedida a respectiva "Carta de Habitação".

Art. 85 - Após a conclusão das obras deverá ser requerida vistoria à municipalidade.

§ 1º - O requerimento de vistoria será sempre assinado pelo proprietário ou profissional responsável.

§ 2º - O requerimento de vistoria deverá ser acompanhado de:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

- I - Chave do prédio, quando for o caso;
- II - Projeto arquitetônico aprovado completo;
- III - Carta de entrega dos elevadores quando houver, fornecida pela firma instaladora;
- IV - " Habite-se" da Secretaria da Saúde, quando for o caso;
- V - Alvará do Corpo de Bombeiros, quando for o caso;
- VI - Certificado de regularidade sanitária, expedido pela municipalidade.

Art. 86 - A expedição de habite-se será fornecida mediante apresentação do requerimento assinado pelo responsável técnico ou proprietário anexando ao mesmo a solicitação de conclusão da obra do responsável técnico.

Art. 87 - Por ocasião da vistoria, se for constatada que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será autuado de acordo com as disposições deste Código e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para repar a obra, em consonância com o projeto aprovado.

Art. 88 - Após a vistoria, estando a obra de acordo com o projeto arquitetônico aprovado, a municipalidade fornecerá ao proprietário a "CARTA DE HABITAÇÃO"

Parágrafo único - Por ocasião de vistoria, os passeios deverão estar pavimentados ou tratados, de acordo com as normas que regulam a matéria no texto da presente Lei.

Art. 89 - Será concedido "Habite-se" parcial a juízo da municipalidade, nos seguintes casos:

- I - Quando se tratar de edificação composta de mais de uma economia, com acessos independentes, e puder cada uma ser utilizada independentemente da outra;
- II - Quando se tratar de mais de um prédio construído no mesmo lote.

§1º – Deverão ser concluídas as obras das áreas condominiais para que seja avaliada a concessão de "habite-se" parcial.

§2º – O "Habite-se" será emitido conforme o projeto aprovado e uso, ou atividade, declarada.

§3º – Qualquer alteração ou adequação de uso ou atividade deverá ser submetida à municipalidade, com a respectiva aprovação e emissão de novo "Habite-se".

CAPÍTULO VIII
ELEMENTOS DA CONSTRUÇÃO

TÍTULO I
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 90 - Todo material de construção deverá satisfazer as normas de qualidade relativas ao seu uso na construção.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

§ 1º - Os materiais devem satisfazer o que dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) em relação a cada caso.

§ 2º - Em se tratando de materiais novos ou de materiais para os quais não tenham sido estabelecidas normas, os índices qualificativos serão fixados mediante estudo, certificado ou laudo emitido por entidade oficialmente reconhecida.

Art. 91 – A municipalidade reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar inadequado e, em consequência, exigir o seu exame, às expensas do responsável técnico ou proprietário, de laboratório conceituado ou entidade oficialmente reconhecida.

TÍTULO II

SECÇÃO I

EXAME E CARACTERÍSTICAS DO TERRENO

Art. 92 - Sem preparo conveniente, não será permitido construir qualquer edificação, em terreno que apresente as seguintes condições:

- I** - Ser úmido ou pantanoso;
- II** - Ter servido para depósito de lixo, salvo se já se tenha verificado a completa mineralização dos materiais orgânicos;
- III** - Ser revestido de húmus e materiais orgânicos.

Art. 93 - Nos terrenos úmidos serão adotados meios que evitem a ascensão da umidade.

Art. 94 - Somente será permitida a movimentação de terras (corte ou aterro) com a anuência da municipalidade, respeitadas as exigências ou licenças necessárias.

Art. 95 - As fundações das novas construções deverão ser executadas de tal forma que:

- I** - Não prejudiquem os imóveis lindeiros;
- II** - Fiquem completamente independentes das fundações vizinhas já existentes e integralmente situadas dentro dos limites do lote.

SECÇÃO II

REVESTIMENTO DO SOLO

Art. 96 - Serão considerados impermeáveis, além das edificações, qualquer área que receba algum tipo de revestimento que impeça a infiltração imediata da água, como calçadas, pavimentações, fossas sépticas e sumidouros, cisternas ou reservatório de acumulação, piscinas e espelhos d'água e coberturas mesmo que removíveis.

§ 1º - São considerados totalmente permeáveis os seguintes revestimentos:

- a) pedriscos e britas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

- b) grama;
- c) saibro;

§ 2º - São considerados parcialmente permeáveis, com suas respectivas taxas de permeabilidade:

- a) piso intertravado de concreto (30%);
- b) pisograma (50%);

SECÇÃO III **PAREDES**

Art. 97 - Em qualquer caso as paredes de alvenaria de tijolos que constituem divisas entre economias distintas deverão ter a espessura mínima de 0,20 m (vinte centímetros).

Parágrafo único - Para efeitos do presente Artigo serão também consideradas paredes de divisa aquelas voltadas para áreas de uso comum

Art. 98 - As espessuras mínimas de paredes constantes do artigo anterior poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, índice de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, mediante estudo, certificado ou laudo emitido por entidade oficialmente reconhecida.

SECÇÃO IV **PISOS E ENTREPISOS**

Art. 99 - Os entrepisos das edificações serão incombustíveis, tolerando-se entrepisos de madeira ou similar em edificações de até 2 (dois) pavimentos e que constituam uma única economia.

Art. 100 - Os entrepisos que constituírem passadiços, galerias ou jiraus em edificações ocupadas por casas de diversões, sociedades, clubes, habitações múltiplas, deverão ser incombustíveis.

Art. 101 - Os pisos deverão ser convenientemente pavimentados com material adequado, para cada caso específico.

SECÇÃO V **FACHADAS**

Art. 102 - Na parte correspondente ao pavimento térreo, as fachadas das edificações construídas no alinhamento poderão ter saliência até o máximo de 0,10m (dez



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

centímetros), desde que o passeio do logradouro tenha a largura de pelo menos 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 103 - Quando o passeio do logradouro tiver menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura, nenhuma saliência poderá ser feita, na parte da fachada, até 2,20m (dois metros e vinte centímetros) acima do nível do passeio.

Art. 104 - Quando, no pavimento térreo, forem previstas janelas providas de venezianas, gelosias de projetar, grades salientes ou outros elementos, deverão estas ficar na altura de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), no mínimo, em relação ao nível do passeio, no alinhamento.

Art. 105 - As fachadas e demais paredes externas nas edificações, seus anexos e muros de alinhamento deverão ser convenientemente conservados.

Parágrafo único - Para cumprimento do presente artigo e visando a segurança dos transeuntes, a municipalidade poderá exigir a execução das obras que se tornarem necessárias.

Art. 106 - A instalação de vitrinas e mostruários será permitida quando não acarretar prejuízo a ventilação e iluminação prescritas nos termos deste código.

Parágrafo único - Será permitida a colocação de vitrines em passagens ou vãos de entrada quando não haja prejuízo para a largura dessas passagens ou vãos de entrada.

Art. 107 - Será permitida a colocação de mostruários nas paredes externas das lojas, desde que:

- I - O passeio do logradouro tenha a largura mínima de 3,00m (três metros);
- II- Seja 0,10m (dez centímetros) a saliência máxima de qualquer de seus elementos sobre o plano das fachadas;
- III - Apresente aspecto conveniente e sejam construídos de materiais resistentes a ação do tempo;
- IV - Não interfiram direta ou indiretamente com o trânsito de pedestres.

SECÇÃO VI
SACADAS E CORPOS AVANÇADOS

Art. 108 - Nas fachadas construídas no alinhamento ou nas que ficarem dele afastadas em consequência de recuo para ajardinamento regulamentar, só poderão ser feitas construções em balanço ou formando saliência, obedecendo às seguintes condições:

- I - Ter altura mínima de 3,00m (três metros) em relação ao nível do passeio quando a projeção do balanço se situar sobre o logradouro;
- II - Ter altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao nível do terreno quando a projeção do balanço se situar sobre o recuo para ajardinamento, observada, nos terrenos em declive, esta altura mínima em relação ao nível do passeio;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

III - Não exceder o balanço ao máximo de 1/20 (um vigésimo) da largura do logradouro e 2/3 (dois terços) do passeio, observando o limite de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de projeção;

IV - Tratando-se de edificações sujeitas a recuo obrigatório de alinhamento, a largura do logradouro, para o cálculo do valor do balanço, será acrescida dos recuos.

Parágrafo único - Quando as edificações apresentarem faces voltadas para mais de um logradouro, cada uma delas será considerada isoladamente, para efeitos do presente artigo.

Art. 109 - Será permitida, sobre os afastamentos laterais e de fundos, a construção de sacadas em balanço, até o máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros), desde que não ocupe mais de 1/3 (um terço) da fachada correspondente, e garanta um afastamento mínimo das divisas de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

SECÇÃO VII
MARQUISES

Art. 110 - Será permitida a construção de marquises na testada das edificações desde que:

I - Tenham balanço máximo de 3,00m (três metros) ficando em qualquer caso, 0,30m (trinta centímetros) aquém do meio fio; e balanço mínimo de 2/3 (dois terços) do passeio.

II - Tenham todos os seus elementos estruturais ou decorativos, cotas iguais ou superiores a 3,00 (três metros) referidas ao nível do passeio;

III - Seja de forma tal que não prejudique a arborização, iluminação pública nem ocultem placas de nomenclatura e outras de identificação oficial dos logradouros;

IV - Sejam providas de dispositivos que impeçam a queda das águas sobre o passeio, não sendo permitido, em hipótese alguma, o uso de calhas aparentes;

V - Sejam providas de cobertura protetora, quando revestidas de vidro ou qualquer outro material frágil.

Parágrafo único - Nas edificações recuadas, as marquises não sofrerão as limitações dos incisos I e II, salvo no caso de recuo viário.

SECÇÃO VIII
PORTAS

Art. 111 - O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e as seguintes larguras mínimas:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

I- Porta de entrada principal: 0,90m (noventa centímetros) para as economias unifamiliares, 1,10m (um metro e dez centímetros) para habitações múltiplas com até 4 (quatro) pavimentos;

II - Portas principais de acesso a salas e cozinha, 0,80m (oitenta centímetros);

III - Portas de serviço, gabinetes e dormitórios, 0,70m (setenta centímetros);

IV - Portas internas secundárias e portas de banheiros, 0,60m (sessenta centímetros).

§ 1º – A largura mínima das portas será aumentada, respeitadas as exigências da legislação, quanto à largura das rotas de fuga.

§ 2º – Em qualquer caso nenhuma porta poderá ter largura inferior a 0,60m.

§ 3º – A largura das portas refere-se ao vão livre das mesmas.

SECÇÃO IX

SAÍDAS DE SALAS DE REUNIÃO PÚBLICA

Art. 112 - Os locais internos de reuniões públicas dividem-se, conforme sua capacidade em 4 (quatro) classes segundo as quais cada um terá o seguinte número mínimo de portas de saída:

I - Classe A - Locais com capacidade para 1000 (mil) pessoas ou mais. No mínimo 4 (quatro) saídas;

II - Classe B - Locais com capacidade entre 200 e 1000 (duzentos e mil) pessoas. No mínimo 3 (três) saídas;

III - Classe C - Locais com capacidade inferior a 200 (duzentos) pessoas, no mínimo 2 (duas) saídas.

IV - Classe D - Locais com capacidade inferior a 100 (cem) pessoas. Uma saída com largura de 2 (duas) unidades de saída.

§ 1º - Toda porta de saída de locais públicos internos deverá ter o equivalente a uma unidade de saída para cada 100 (cem) pessoas.

§ 2º - Cada unidade de saída deverá ter 0,55m (cinquenta e cinco centímetros).

§ 3º - O sentido de abertura das portas citadas neste artigo, deverão ser de dentro para fora.

§ 4º - As saídas deverão ser localizadas tão separadamente uma da outra, quanto possível.

SECÇÃO X

ESCADAS.

Art. 113 - As escadas terão largura mínima de 0,70m (setenta centímetros) e oferecerão passagem livre com altura mínima não inferior a 2,00m (dois metros).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

§ 1º - Nas edificações de caráter comercial e nos prédios de apartamentos sem elevador, a largura mínima será de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º - Nas escadas de uso nitidamente secundário e eventual será permitida a redução de sua largura para até o mínimo de 0,60m (sessenta centímetros) livre de obstáculos.

§ 3º - A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escada.

Art. 114 - O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula de Blondel $2h+b=0,63$ a $0,64$ (onde "h" é a altura do degrau e "b" é a largura), obedecendo os limites de altura entre 0,16m e 0,18m (dezesseis e dezoito centímetros).

§ 1º - Nas escadas em leque o dimensionamento dos degraus deverá ser feito no eixo, quando sua largura for inferior a 1,10m (um metro e dez centímetros), ou no máximo igual a 0,55m (cinquenta e cinco centímetros) do bordo interior, nas escadas de maior largura.

§ 2º - Nas escadas em leque será obrigatória a largura mínima de 0,07m (sete centímetros) junto ao bordo interior do degrau.

Art. 115 - Sempre que a altura a vencer for superior a 3,20m (três metros e vinte centímetros), será obrigatório intercalar um patamar com extensão mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 116 - As escadas que atendam a mais de 2 (dois) pavimentos serão incombustíveis.

Parágrafo único - Escada de ferro não é considerada incombustível.

SECÇÃO XI
CHAMINÉS

Art. 117 - As chaminés de toda espécie serão dispostas de maneira que o fumo, a fuligem, os odores e/ou resíduos que possam expelir não prejudiquem ou perturbem de qualquer modo a população nem ultrapassem os índices mínimos de poluição do ar oficialmente permissíveis.

§ 1º - A municipalidade poderá determinar, inclusive para as chaminés já existentes, a sua modificação a fim de ser observado o disposto neste artigo e o que determina toda a legislação vigente.

§ 2º - No caso de chaminés de estabelecimentos industriais e comerciais, restaurantes ou hotéis sua altura será no mínimo dois (2) metros mais alto que a linha de cumeeira do telhado mais alto, num raio de cem metros (100m), devendo obrigatoriamente possuir todos os filtros necessários para amenizar o impacto ambiental provocado pela mesma.

CAPÍTULO IX
CONDIÇÕES RELATIVAS AOS COMPARTIMENTOS
SECÇÃO I



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 118 - Para efeitos do presente código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua denominação em planta mas também pela sua finalidade decorrente da sua disposição no projeto.

Art. 119 - Os compartimentos são classificados em:

- I** - Compartimentos de permanência prolongada;
- II** - Compartimentos de permanência transitória;
- III** - Compartimentos de utilização especial;
- IV** - Compartimentos sem permanência

Art. 120 - Os compartimentos de permanência prolongada são aqueles que podem ser utilizados para uma, pelo menos, das seguintes funções ou atividades:

- a) dormir ou repousar;
- b) estar ou lazer;
- c) trabalhar, ensinar ou estudar;
- d) preparo e consumo de alimentos;
- e) tratamento ou recuperação;
- f) reunir ou recrear

Parágrafo único – consideram-se compartimentos de permanência prolongada, entre outros com destinações similares, os seguintes:

- I** – dormitórios, quartos e salas em geral;
- II** – lojas, escritórios, oficinas e indústrias;
- III** – salas de aula, estudo ou aprendizado e laboratórios didáticos;
- IV** – salas de leitura e biblioteca;
- V** – enfermarias e ambulatórios;
- VI** – copas e cozinhas;
- VII** – refeitórios, bares e restaurantes;
- VIII** – locais de reunião e salão de festas;
- IX** – locais fechados para a prática de esporte ou ginástica.

Art. 121 - Os compartimentos de permanência transitória são aqueles que podem ser utilizados para uma, pelo menos, das seguintes funções ou atividades:

- I)** circulação e acesso de pessoas;
- II)** higiene pessoal;
- III)** depósito para a guarda de materiais, utensílios ou peças sem a possibilidade de quaisquer atividades no local;
- IV)** troca ou guarda de roupas;
- V)** lavagem de roupa ou serviço de limpeza



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Parágrafo único – Consideram-se compartimentos de permanência transitória, entre outros com destinações similares, os seguintes:

- a – escadas e seus patamares (caixa de escada), e as rampas e seus patamares, bem como as respectivas antecâmaras;
- b – saguão de elevadores;
- c – corredores e passagens;
- d – áticos e vestíbulos;
- e – banheiros lavabos e instalações sanitárias;
- f – depósitos, despensas, rouparias adegas;
- g – vestiários e camarins de uso coletivo;
- h – lavanderias, despensas e áreas de serviço

Art. 122 - Compartimentos de utilização especial são aqueles que, embora podendo comportar as funções ou atividades relacionadas nos artigos 120 e 121, apresentam características e condições adequadas à sua destinação especial.

Parágrafo único – Consideram-se compartimentos de utilização especial, entre outros com destinações similares, os seguintes:

- a – auditórios e anfiteatros;
- b – cinemas, teatros e salas de espetáculos;
- c – museus e galerias de arte;
- d – estúdios de gravação, radio e televisão;
- e – laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;
- f – centros cirúrgicos e salas de raio x;
- g – salas de computadores, transformadores e telefonia;
- h – locais para duchas e saunas;
- i – garagens

Art. 123 - Os compartimentos sem permanência são aqueles que não comportam permanência humana ou habitabilidade, devendo ser perfeitamente caracterizados no projeto.

Art. 124 – Compartimentos para outras destinações ou com denominações não indicadas nos artigos anteriores, ou que apresentem peculiaridades especiais, serão classificados com base nos critérios fixados nos referidos artigos, tendo em vista as exigências de higiene, salubridade e conforto correspondente à função ou atividade.

SECÇÃO II
CONDIÇÕES A QUE DEVEM SATISFAZER
OS COMPARTIMENTOS

Art. 125 - Os compartimentos de permanência prolongada, para fins de iluminação e ventilação, deverão ter aberturas voltadas para o exterior da edificação.

Parágrafo único - As cozinhas poderão ser iluminadas e ventiladas através de lavanderias ou áreas de serviços.

Art. 126 - Os compartimentos de permanência prolongada deverão satisfazer as exigências peculiares a sua utilização e mais as que seguem:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

- I - Ter pé direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- II - Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único - Nos compartimentos de permanência prolongada, será admitido rebaixamento de forro com materiais removíveis por razões estéticas ou técnicas, desde que o pé direito resultante, medido no ponto mais baixo do forro, seja de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) no mínimo.

Art. 127 - Os dormitórios deverão:

- I - Ter o pé direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- II - Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) no primeiro dormitório e um diâmetro de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) nos demais.

Art. 128 - Os compartimentos de permanência transitória, deverão atender ao seguinte:

- §1º - pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- §2º - permitir a inscrição de um círculo de diâmetro de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

I - banheiros terão:

- a - pé direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- b - boxes, quando existirem, com área mínima de 0,70m² (setenta centímetros quadrados) e uma largura mínima de 0,70m (setenta centímetros); os lavatórios, vasos e bidês, observar um afastamento mínimo entre si, de 0,15 m (quinze centímetros) e um afastamento mínimo das paredes de 0,20m (vinte centímetros) a disposição dos aparelhos deverá garantir uma circulação geral de acesso aos mesmos de largura não inferior a 0,60m (sessenta centímetros). Para efeito de cálculo dos afastamentos dos aparelhos serão considerados as seguintes medidas:

1. Lavatório - 0,50 x 0,40 m;
2. Vaso - 0,40 x 0,60 m;
3. Bidê - 0,40 x 0,60m;

c - paredes internas divisórias com altura não excedente a 2,10m (dois metros e dez centímetros), quando num mesmo compartimento for instalado mais de um vaso sanitário;

d - piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente;

e - ter o box paredes revestidas com material liso, lavável, impermeável e resistente, até a altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

f - ventilação direta por processo natural ou mecânico, por meio de dutos, ou através de poço;

II - Halls e corredores terão:

- a - largura mínima de 0,90m (noventa centímetros);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

b - largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando comum a mais de uma economia;

c - largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando constituírem entrada de edifícios residenciais e comerciais;

d - quando de mais de 15,00m (quinze metros) de extensão, a ventilação poderá ser por processo mecânico ou poço para cada trecho de 15,00m (quinze metros) ou fração.

III - halls de elevadores terão:

a - distância mínima para construção de parede frente às portas dos elevadores, medida perpendicularmente à face das mesmas de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) - quando em edifícios residenciais, e de 2,00m (dois metros) quando em edifícios comerciais;

b - acesso à escada (inclusive o de serviço).

Parágrafo único - Nos compartimentos de permanência transitória, será admitido rebaixamento de forro com materiais removíveis por razões estéticas ou técnicas, desde que o pé direito resultante, medido no ponto mais baixo do forro, seja de 2,20m (dois metros e quarenta centímetros) no mínimo.

SECÇÃO III
SÓTÃOS

Art.129 - Os compartimentos situados nos sótãos, que tenham pé direito médio de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), poderão ser destinados a permanência prolongada, com o mínimo de 10,00m² (dez metros quadrados), desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação e não tenham nenhum local pé direito inferior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

SECÇÃO IV
MEZANINOS, JIRAUS OU GALERIAS INTERNAS

Art. 130 - É permitida a construção de mezaninos, jiraus ou galerias em compartimentos que tenham pé direito mínimo de 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros) desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de iluminação e não resulte prejuízo para as condições de ventilação ou de compartimentos onde essa construção for executada.

Art. 131 - Os mezaninos, jiraus ou galerias deverão ser construídos de maneira a atenderem as seguintes condições:

I - Permitir passagem livre, por baixo, com altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

II - Terem parapeito;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

III - Terem escada fixa de acesso;

§ 1º - Quando os jiraus ou galerias forem colocados em lugares freqüentados pelo público, a escada a que se refere o inciso 3 do presente artigo, será disposta de maneira a não prejudicar a circulação do respectivo compartimento, atendendo as demais exigências que lhe forem aplicáveis.

§ 2º - Não será concedida licença para construção de jiraus ou galerias, sem que sejam apresentadas, além das plantas correspondentes a construção dos mesmos, planta detalhada do compartimento onde estes devem ser construídos, acompanhadas de informações completas sobre o fim a que se destinam.

Art. 132 - Serão tolerados jiraus ou galerias que cubram mais de 25% (vinte e cinco por cento) do compartimento em que forem instalados, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento), quando obedecidas as seguintes condições:

I - Deixarem passagem livre, por baixo, com altura mínima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

II - Terem pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

Art. 133 - Não será permitido o fechamento de jiraus ou galerias com paredes ou divisões de qualquer espécie.

SEÇÃO V
SUBDIVISÃO DE COMPARTIMENTOS

Art. 134 - A subdivisão de compartimentos em caráter definitivo com parede chegando ao forro, só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem às exigências deste Código, tendo em vista sua função.

Art. 135 - A subdivisão de compartimentos por meio de divisórias leves será permitida quando não impedirem a ventilação de iluminação dos compartimentos resultantes.

Parágrafo único - A colocação de divisórias leves, só será permitida, quando os compartimentos resultantes não se destinarem a utilização para a qual seja exigível, por este Código ou pelo regulamento da vigilância sanitária, a impermeabilização das paredes.

Art. 136 - Para colocação de divisórias leves deverá ser apresentado requerimento com os seguintes esclarecimentos:

I - Natureza do compartimento a subdividir;

II - Espécie de atividade instalada no mesmo compartimento ou sua utilização;

III - Destino expresso dos compartimentos resultantes da subdivisão.

Parágrafo único - O requerimento deverá ser acompanhado de plantas e cortes indicando o compartimento a subdividir, os compartimentos resultantes da subdivisão e os vãos de iluminação existentes e todos os que devem ser abertos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 137 - Não será permitida a colocação de forro constituindo teto, sobre compartimentos formados por divisórias leves, podendo tais compartimentos, entretanto, serem guarnecidos na parte superior, com elementos vazados decorativos, que não prejudiquem a iluminação e ventilação dos compartimentos resultantes.

CAPÍTULO X
VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 138 - Salvo os casos expressos, todo compartimento deverá ter aberturas para o exterior, satisfazendo às prescrições deste Código.

§ 1º - Estas aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a renovação do ar, com pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área mínima exigida.

§ 2º - Em nenhum caso a área das aberturas destinadas a ventilar e iluminar qualquer compartimento poderá ser inferior a 0,40cm² (quarenta centímetros quadrados).

Art. 139 - O total da superfície das aberturas (esquadrias) para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior a:

I - 1/7 (um sétimo) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência prolongada;

II - 1/15 (um quinze avos) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência transitória;

§ 1º - Essas relações serão de 1/5 (um quinto) e 1/12 (um doze avos) respectivamente, quando as aberturas (esquadrias) se localizarem sob qualquer tipo de cobertura, cuja projeção horizontal, medida perpendicularmente ao plano do vão, até 1,20m (um metro e vinte centímetros). Essa profundidade será calculada separadamente em cada pavimento.

§ 2º - A área dos compartimentos, cujas aberturas se localizarem em profundidade superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) será somada à porção de área externa da abertura, situada entre aquela profundidade e o vão.

Art. 140 - As relações referidas no artigo 139 serão de 1/3 (um terço) e 1/8 (um oitavo) respectivamente, quando os planos dos vãos se localizarem oblíqua ou perpendicularmente à linha limite da cobertura, ou à face aberta de uma reentrância.

§ 1º - No caso de vãos localizados sob passagens cobertas, estas passagens deverão ter aberturas para o exterior, com área mínima igual a superfície do piso dos compartimentos que através delas iluminam e ventilam. Neste caso, um dos lados de qualquer daqueles vãos deverá distar no máximo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da projeção da cobertura.

§ 2º - Quando parte do vão não se localizar sob a passagem coberta, a cada parte deste serão aplicadas as relações correspondentes.

Art. 141 - Os compartimentos de permanência transitória, cuja ventilação, por dispositivo expresso neste código, possa ser efetuada através de poço, poderão ser ventilados



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

por meio de processo mecânico. O ponto de tiragem do ar, nestes casos, deverá estar localizado em espaço externo à edificação.

Art. 142 - Não será permitido o envidraçamento de terraços de serviço ou passagem comum a mais de uma economia, quando pelos mesmos se processar iluminação ou ventilação de outros compartimentos.

Art. 143 - O local das escadas será dotado de janelas em cada pavimento.

§ 1º - Será permitida a ventilação de escada através de poços de ventilação ou por lajes rebaixadas conforme disposto no artigo 139.

§ 2º - Será tolerada a ventilação das escadas no pavimento térreo através do corredor de entrada.

§ 3º - Excetuam-se as escadas de uso exclusivo de uma unidade residencial familiar e aquelas em que as exigências do Corpo de Bombeiros assim determinarem.

CAPÍTULO XI

ÁREAS, REENTRÂNCIAS E POÇOS DE VENTILAÇÃO

Art. 144 - A área principal, quando for fechada, deverá satisfazer as seguintes exigências:

I - Ser 2,00m (dois metros) no mínimo o afastamento de qualquer vão à face da parede que fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do vão interessado;

II - Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

III - Ter uma área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);

IV - Permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro " D " (em metro) seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{H}{6} + 2$$

Sendo " H " a distância em metros, do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro que por sua natureza e disposição no projeto, deve ser servido pela área. Os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e que dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura " H " .

Art. 145 - A área principal, quando for aberta, deverá satisfazer as seguintes exigências:

I - Ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, o afastamento de qualquer vão, à face que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do vão interessado;

II - Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

III - Permitir a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro " D " (em metros) seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{H}{10} + 1,50$$

Sendo " H " a distância, em metros, do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento que, por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servido pela área. Os pavimentos abaixo desta, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e que dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura " H ".

Art. 146 - A área secundária deverá satisfazer às exigências que seguem:

I - Ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, no plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do vão interessado;

II - Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - Ter uma área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados);

IV - Permitir a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro " D " (em metros) seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{H}{15} + 1,50$$

Sendo " H " a distância, em metros, do forro do último pavimento ao piso do primeiro pavimento que por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servido pela área. Os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e que dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura " H " .

Art. 147 - No caso de residência unifamiliar não serão aplicáveis as fórmulas dos diâmetros prevalecendo apenas as demais exigências em função da natureza das áreas.

Art. 148 - Sempre que a área se tornar aberta a partir de um determinado pavimento, serão calculados dois diâmetros:

I - O primeiro correspondente à área fechada, tendo como altura " H " a distância que vai do nível do piso do primeiro pavimento servido por esta área até o ponto em que ela se tornar aberta;

II - O segundo correspondente à área aberta, tendo como altura " H " a distância total que vai do nível do piso do primeiro pavimento servido pela área até o forro do último pavimento.

Parágrafo único - O diâmetro maior deverá ser observado, em toda extensão da área.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 149 - A partir da altura em que a edificação ficar afastada completamente das divisas, permitir-se-á o cálculo do diâmetro de acordo em todo o perímetro, seja no mínimo, igual a este diâmetro.

Art. 150 - Para cálculo da altura " H" será considerada a espessura mínima de 0,15m (quinze centímetros) para cada entrepiso.

Art. 151 - As áreas que se destinarem à ventilação e iluminação simultânea de compartimentos de permanência prolongada e de utilização transitória serão dimensionados em relação aos primeiros.

Art. 152 - Dentro de uma área com as dimensões mínimas, não poderá existir saliência com mais de 0,25m (vinte e cinco centímetros) e nem beirados-

Art. 153 - Nos casos expressamente previstos neste Código, a ventilação dos compartimentos de utilização transitória e de utilização especial poderá ser feita através de poços, por processo natural.

Art. 154 - Os poços de ventilação admitidos nos casos expressos neste Código deverão:

- I - Ser visitáveis na base;
- II - Ter largura mínima de 1,00m (um metro) devendo os vãos localizados em paredes opostas, pertencentes a economia distinta, ficando afastados de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- III - Ter área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados);
- IV - Ser revestidos;

Parágrafo único - Quando os poços de ventilação estiverem nos recuos laterais, deverão atender os parâmetros urbanísticos de recuos do plano diretor.

CAPÍTULO XII
CONSTRUÇÕES EXPEDITAS
SECÇÃO I
CASAS DE MADEIRA

Art. 155 - As edificações de madeira deverão distar no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e de fundos do lote e recuo previsto no Plano Diretor, do alinhamento do logradouro.

SECÇÃO II
GALPÕES

Art. 156 - Os galpões só poderão ser construídos satisfazendo as seguintes condições:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

- I - Ficarem afastados, no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e de fundos do lote se forem de madeira;
- II - Terem pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III – Serem pavimentados
- IV - Não devem ser utilizados para habitação ou comércio.

SECÇÃO III
TOLDOS

Art. 157 - Será permitida a ocupação do passeio e recuos com toldos ou passagens cobertas, quando fronteiras as entradas principais de edificações não residenciais.

Art. 158 - Os toldos de que trata o artigo anterior deverão ser estruturados, e seus apoios serem localizados junto ao alinhamento e afastados 0,30m (trinta centímetros) do meio-fio observada uma passagem livre de altura não inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único - O pedido de licença para a instalação de toldos deverá ser acompanhado de desenho em escala conveniente dos quais conste também a planta de localização.

CAPÍTULO XIII
PRÉDIOS DE APARTAMENTOS

Art. 159 - As edificações destinadas a prédios de apartamentos, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis deverão:

por empreendimento.

- I - Ter reservatório calculado de acordo com as exigências do presente código;
- II - Ter, no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência, dentro das normas da EBCT;
- III - Ter sistemas de prevenção e combate a incêndio de acordo com a legislação específica;
- IV – Ter espaço destinado à futura instalação de elevadores, nos edifícios com até 3 pavimentos;
- V – Banheiro de uso condominial, adaptado a pessoas com necessidades especiais, conforme normas de acessibilidade;
- VI - Compartimento geral para depósito de lixo, localizado no pavimento de acesso a edificação ou no subsolo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

VII – Ter instalações de gás nas edificações, executadas de acordo com as prescrições das normas brasileiras e da legislação específica.

Art. 160 - Cada apartamento deverá constar de pelo menos, uma sala, um dormitório, uma cozinha, um gabinete sanitário e uma área de serviço.

Parágrafo único - A sala e o dormitório poderão constituir um único compartimento, devendo, neste caso, ter a área mínima de 15,00m² (quinze metros quadrados).

Art. 161 - Em prédios de apartamentos poderão existir economias não residenciais desde que ocupem pavimentos distintos e independentes dos destinados às unidades residenciais.

Art. 162 - Os prédios de apartamentos, com mais de seis (06) economias, deverão ter local para lazer e recreação, fechada, coberta ou descoberta, na proporção de 3m² (três metros quadrados) por economia, com no mínimo de 30,00m² (trinta metros quadrados).

CAPÍTULO XIV

SECÇÃO I

PRÉDIOS COMERCIAIS E ESCRITÓRIOS

Art. 163 - A edificação destinada a comércio em geral ou escritório, além das disposições do presente código no que lhes for aplicável, deverão:

I - Ter estrutura, paredes, pisos, escadas e rampas em material incombustível;

II - Ter cobertura de material incombustível;

III - Ter pé direito mínimo de:

a - 2,60m(dois metros e sessenta centímetros) quando a área do compartimento não exceder a 30,00m² (trinta metros quadrados);

b - 3,00m (três metros) quando a área do compartimento não exceder a 80,00m² (oitenta metros quadrados);

c - 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) quando a área do compartimento exceder a 80,00m² (oitenta metros quadrados);

IV - Ter abertura de ventilação e iluminação com superfície não inferior a 1/7 (um sétimo) da área do piso.

V - Ter, quando a área for inferior a 80,00m² (oitenta metros quadrados), sanitários com mínimo de um conjunto;

VI - Ter, quando com área igual ou superior a 80,00m² (oitenta metros quadrados), sanitários separados para cada sexo na proporção de 1(um) conjunto de vaso e lavatório, calculados na razão de 1 (um) sanitário para cada vinte pessoas. O número de pessoas é calculado na razão de uma pessoa para cada 15,00m² (quinze metros quadrados) de área de piso de salão;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

VII - Ter reservatório calculado de acordo com as exigências do presente código;

VIII - Ter sistemas de prevenção e combate a incêndio de acordo com a legislação específica;

IX - Ter espaço destinado à futura instalação de elevadores, nos edifícios com até 3 pavimentos.

§ 1º - Em qualquer caso, pelo menos um dos sanitários deverá ser adaptável a pessoas com necessidades especiais, conforme normas de acessibilidade.

§ 2º - Ficam dispensadas das exigências do § 1º, as edificações que optarem pela instalação de sanitário adaptado a pessoas com necessidades especiais em área de uso condominial.

Art. 164 - OS BARES, CAFÉS, RESTAURANTES e estabelecimentos congêneres, além das exigências do artigo 163 e incisos que lhes forem aplicáveis deverão:

I - Ter cozinha, copa, despensa e depósitos com piso e paredes revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;

II - Ter compartimentos sanitários para uso público, separados para ambos os sexos, obedecendo o que prescreve o artigo 163, inciso VI;

III - Ter cozinha, copa e locais de consumação sem comunicação direta com compartimentos sanitários ou destinados a habitação.

IV - Ter assegurada a renovação permanente de ar, através de dispositivos de ventilação forçada ou pelas próprias portas.

Parágrafo único - Em qualquer caso, pelo menos um dos sanitários deverá ser adaptável a pessoas com necessidades especiais, conforme normas de acessibilidade.

Art. 165 - Os locais para manipulação e venda de gêneros alimentícios e bebidas em geral, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter os pisos e paredes revestidos com materiais liso, lavável, impermeável e resistente;

II - Ter assegurada a renovação permanente de ar, através de dispositivos de ventilação forçada ou pelas próprias portas.

Art. 166 - OS AÇOUGUES, PEIXARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, além das exigências do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter pisos e paredes revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável;

II - Ter torneiras e ralos na proporção de um conjunto para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área de piso ou fração;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

III - Ter chuveiro na proporção de 1 (um) para cada 15 (quinze) empregados ou fração; Ter assegurada a incomunicabilidade direta com compartimentos destinados a habitação;

IV - Ter câmara frigorífica;

V - Ter assegurada a renovação permanente de ar, através de dispositivos de ventilação forçada ou pelas próprias portas.

Art. 167 - AS FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO E LABORATÓRIOS, além das exigências do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter os pisos revestidos com materiais liso, lavável, impermeável e resistente, e as paredes revestidas com azulejos ou material equivalente;

II - Ter filtro e pia com água corrente;

III - Ter as bancas destinadas ao preparo de droga e pesquisa, revestida de material fácil limpeza e resistente a ação de ácidos.

Art. 168 - OS SUPERMERCADOS além das exigências do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter o piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável;

II - Ter as paredes revestidas até altura do teto com azulejos ou material equivalente nas seções de açougue, fiabreria e similares;

III - Ter pátio ou compartimento interno com entrada especial para veículos de carga e descarga;

IV - Depósito de mercadorias na proporção mínima de 1/5 da área do salão;

V - Ter compartimentos sanitários para uso público, separados para ambos os sexos, obedecendo o que prescreve o artigo 163, inciso VI;

Parágrafo único - Em qualquer caso, pelo menos um dos sanitários deverá ser adaptado a pessoas com necessidades especiais, conforme normas de acessibilidade.

SECÇÃO II

CENTROS COMERCIAIS E SHOPPINGS CENTERES

Art. 169 – Os centros comerciais e shopping centeres, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Possuir circulações de uso público com largura mínima de 4,00m (quatro metros) e pé-direito correspondente a 2/3 da largura.

II- Ter suas lojas ventiladas pela circulação e iluminadas artificialmente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

III - As lojas deverão possuir instalação de acordo com as prescrições do artigo 163, incisos de I a IX, exceto incisos V e VI.

IV – Sanitários separados por sexo na proporção de 1(um) conjunto de vaso e lavatório para cada 80,00m² (oitenta metros quadrados) de áreas de lojas, praças de alimentação e circulações.

§ 1º - A ventilação dos sanitários não poderá ser feita através da galeria ou circulações.

§ 2º - Todos os pavimentos deverão ser atendidos por sanitários.

§ 3º - Em qualquer caso, pelo menos um dos sanitários, em cada pavimento, deverá ser adaptado a pessoas com necessidades especiais, conforme normas de acessibilidade.

CAPÍTULO XV
HOTÉIS E CONGÊNERES

Art. 170 - As edificações destinadas a hotéis e congêneres além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão ter além dos compartimentos destinados a habitação (apartamentos e quartos), mais as seguintes dependências:

I - vestíbulo com local para portaria;

II - entrada de serviço;

III - vestiário e sanitários destinados aos funcionários;

IV - dois elevadores, no mínimo, sendo um deles de serviço, quando com mais
de 3 (três) pavimentos;

V - local para coleta de lixo situado no pavimento térreo, com acesso pela entrada de serviço;

VI - reservatório calculado de acordo com as exigências do presente código;

VII - sistemas de prevenção e combate a incêndio de acordo com a legislação específica;

Art. 171 - Os dormitórios deverão ter o pé direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) e permitir a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

Art. 172 – Os banheiros terão:

I - pé direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

II - boxes, quando existirem, com área mínima de 0,70m² (setenta centímetros quadrados) e uma largura mínima de 0,70m (setenta centímetros); os lavatórios, vasos e bidês, observar um afastamento mínimo entre si, de 0,15 m (quinze centímetros) e um afastamento mínimo das paredes de 0,20m (vinte centímetros) a disposição dos aparelhos deverá garantir uma circulação geral de acesso aos mesmos de largura não inferior a 0,60m (sessenta centímetros). Para efeito de cálculo dos afastamentos dos aparelhos serão considerados as seguintes medidas:

- a) Lavatório - 0,50 x 0,40 m;
- b) Vaso - 0,40 x 0,60 m;
- c) Bidê - 0,40 x 0,60m;

Art. 173 - Pelo menos 5%, com no mínimo um do total de dormitórios com sanitário, devem ser acessíveis. Estes dormitórios não devem estar isolados dos demais, mas distribuídos em toda a edificação, por todos os níveis de serviços e localizados em rota acessível.

Parágrafo único - as dimensões dos dormitórios acessíveis e seu respectivo mobiliário devem atender às normas de acessibilidade.

Art. 174 - As cozinhas, copas e despensas deverão ter suas paredes revestidas de azulejos ou material equivalente e o piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável;

Art. 175 - As lavanderias quando houver, deverão ter as paredes e o piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável, e possuir:

- I - Local para lavagem e secagem de roupa;
- II - Depósito de roupa servida;
- III - Depósito, em recinto exclusivo, para roupa limpa.

Art. 176 - Os corredores e galerias de circulação deverão ter a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 177 - As escadas de uso nitidamente principal não poderão se desenvolver em leque ou caracol.

Art. 178 - Quando os hotéis e similares tiverem restaurantes próprios estes deverão obedecer a todas as exigências deste código que lhes forem aplicáveis.

CAPÍTULO XVI
HOSPITAIS E
CONGÊNERES

Art. 179 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis deverão:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

- I** – Ser construídas de materiais incombustíveis;
- II** - Ter pé direito mínimo de 3,00m (três metros) em todas as dependências com exceção de corredores e sanitários;
- III** - Ter instalação de lavanderia com aparelhamento de lavagem, desinfecção esterilização de roupas, com dispositivos para exaustão, sendo as dependências correspondentes pavimentadas com material liso, resistente, lavável e impermeável e as paredes revestidas com azulejos ou material equivalente;
- IV** - Ter instalação destinada à farmácia;
- V** - Ter necrotério satisfazendo as seguintes condições:
 - a** - distar no mínimo de 20,00m (vinte metros) das habitações vizinhas e estar localizado de maneira que seu interior não seja devassado;
 - b** - pisos revestidos com ladrilhos ou material equivalente, com inclinação necessária e ralos para escoamento das águas de lavagem;
 - c** - paredes revestidas com material liso, resistente, impermeável e lavável;
 - d** - abertura de ventilação, dotadas de tela milimétrica;
 - e** - sala contígua;
 - f** - instalações sanitárias separadas para cada sexo;
- VI** - Ter instalações sanitárias em cada pavimento:
 - a** - para uso de doentes, um vaso sanitário, um lavatório, um chuveiro, com água quente e fria, para cada 6 (seis) leitos;
 - b** - para uso do pessoal de serviço um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 25 (vinte e cinco) leitos, exigindo-se em qualquer caso no mínimo 2 (dois) conjuntos;
- VII** - Ter no mínimo, quando com mais de um pavimento uma escada principal e uma escada de serviço;
- VIII** - Ter quando com mais de um pavimento, um elevador para transporte de macas, não sendo o mesmo computado para cálculo de tráfego, quando exigidos mais elevadores;
- IX** - Ter instalação e equipamento de coleta e remoção que garantam completa limpeza e higiene;
- X** - Ter afastamento mínimo de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) de postos de abastecimento. A distância será medida entre o ponto de instalação do reservatório de combustível e o terreno do hospital ou posto de saúde;
- XI** - Ter reservatório calculado de acordo com as exigências do presente código;
- XII** - Ter sistemas de prevenção e combate a incêndio de acordo com a legislação específica;
- XIII** - Ter no mínimo, uma enfermaria para cada 25 (vinte e cinco) leitos;
- XIV** - Ter área de acesso de veículos coberta.

Art. 180 - Nos locais de serviços de saúde que comportem internações de pacientes, pelo menos 10%, com no mínimo um dos sanitários em apartamentos devem ser acessíveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Parágrafo único - Os ambulatórios, postos de saúde, pronto-socorros, laboratórios de análises clínicas, centros de diagnósticos, entre outros, devem ter pelo menos 10% de sanitários acessíveis, sendo no mínimo um por pavimento.

Art. 181 - Os corredores deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Quando principais - largura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e pavimentação de material liso, resistente, impermeável e lavável;

II - Quando secundários - largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), sendo tolerada a pavimentação com tacos de madeira ou similar.

Art. 182 - As escadas principais deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Terem largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) respeitadas as exigências das normas específicas, quanto à largura das rotas de fuga;

II - Possuírem degraus com altura máxima de 0,18m (dezoito centímetros);

III - Sempre que a altura a vencer for superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) deverão ter patamar, com profundidade, no mínimo, de 0,90m (noventa centímetros) ou igual a largura da escada, quando esta mudar de direção;

IV - Não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;

V - Estarem localizadas de maneira que nenhum doente necessite percorrer mais de 30,00m (trinta metros) para alcançá-las;

VI - Possuir iluminação direta, em cada pavimento.

Art. 183 - As rampas deverão ter declividade máxima de 8,33% (razão de 1:12), largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e o revestimento de piso antiderrapante.

Art. 184 - As instalações e dependências destinadas a cozinha, depósito de suprimentos e copas, devem ter o piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável e paredes revestidas com azulejo ou material equivalente, aberturas teladas milimetricamente, tetos lisos, sendo obrigatório o uso de coifas com tiragem previamente filtradas em condensadores de gordura.

Parágrafo único - Não é permitida comunicação direta entre a cozinha e os compartimentos destinados à instalação sanitária, vestiário, lavanderias e farmácias.

Art. 185 - Deverão ter instalações sanitárias e vestiários para funcionários independentes para cada sexo, na proporção um conjunto para cada 10 (dez) funcionários.

Parágrafo único - Em qualquer caso, pelo menos um dos sanitários deverá ser adaptado a pessoas com necessidades especiais, conforme normas de acessibilidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

CAPÍTULO XVII
ASILOS E CONGÊNERES

Art. 186 - As edificações destinadas a asilos, orfanatos, albergues e congêneres, além das disposições deste código no que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I** – Ser construídas de materiais incombustíveis;
- II** - Ter dormitórios individuais ou coletivos;
- III** - Ter instalações sanitárias na proporção de 1 (um) conjunto (vaso, lavatório, chuveiro) para cada 10 (dez) asilados;
- IV** - Ter sala de recreação e pátio de recreação;
- V** - Ter, quando se destinarem a abrigos de menores, salas de aula, pátio de recreação aplicando-se para tais dependências as prescrições referentes à escolas;
- VI** - Ter reservatório calculado de acordo com as exigências do presente código;
- VII** - Ter sistemas de prevenção e combate a incêndio de acordo com a legislação específica.

Parágrafo único - Em qualquer caso, pelo menos um dos sanitários deverá ser adaptado a pessoas com necessidades especiais, conforme normas de acessibilidade.

CAPÍTULO XVIII
ESCOLAS

Art. 187 - Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as construções destinadas à escolas deverão satisfazer mais as seguintes:

- I** - Ser de material incombustível;
- II** – Deve atender a Legislação Estadual e Federal.
- III** - Ter locais de recreação descoberto e cobertos com área mínima igual à soma das áreas das salas de aulas;
- IV** - Ter instalações sanitárias separadas por sexo obedecendo à proporção de um conjunto de lavatório e vaso sanitário para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) de salas de aula;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

V - Ter chuveiro quando houver vestiário para educação física;

VI - Ter reservatório calculado de acordo com as exigências do presente código;

VII - Ter sistemas de prevenção e combate a incêndio de acordo com a legislação específica;

Parágrafo único - Pelo menos 5% dos sanitários, com no mínimo um sanitário para cada sexo, de uso dos alunos, devem ser adaptados, conforme normas de acessibilidade.

Art. 188 - As salas de aula deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Largura não excedente a 2 (duas) vezes a distância do piso à verga das janelas principais;

II - Pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

III - Área calculada à razão de 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados) no mínimo, por aluno, não podendo ter área inferior a 15,00m² (quinze metros quadrados);

IV - Piso pavimentado com material adequado ao uso;

V - Possuir vãos que garantam a ventilação permanente através de pelo menos 1/3 (um terço) da sua superfície e que permitam a iluminação natural, mesmo quando fechados;

VI - Possuir janelas, em cada sala, cuja superfície total seja equivalente a 1/4 (um quarto) de área do piso respectivo.

Art. 189 - Os corredores deverão ter a largura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros) respeitadas as exigências da legislação, quanto à largura das rotas de fuga.

Parágrafo único - Não são considerados como pátios cobertos os corredores e passagens.

Art. 190 - As escadas principais deverão satisfazer às seguintes condições:

I - Ter largura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros) sempre que utilizadas por um número igual ou inferior a 300 (trezentos) alunos. Acima de 300 alunos deverá ser acrescida uma unidade de passagem para cada 100 alunos, ou fração, que corresponde a 0,55cm (cinquenta e cinco centímetros);

II - Ter a largura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros) respeitadas as exigências da legislação, quanto à largura das rotas de fuga;

III - O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula de Blondel $2h+b=0,63$ a $0,64$ (onde "h" é a altura do degrau e "b" é a largura), obedecendo os limites de altura entre 0,16m e 0,18m (dezesseis e dezoito centímetros);

IV - Sempre que altura a vencer for superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) deverão possuir patamar os quais terão de profundidade, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros), ou a largura da escada quando esta mudar de direção;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

V - Não se desenvolver em leque ou caracol;

VI - Estar localizada de maneira que a distância à entrada de qualquer sala de aula não seja superior a 30,00m (trinta metros);

VII - Possuir iluminação direta, em cada pavimento.

Art. 191 - As rampas deverão ter declividade máxima de 8,33% (razão de 1:12), largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e o revestimento de piso antiderrapante

Art. 192 - As escolas que possuam internatos, além das demais exigências do presente capítulo, deverão ter dormitórios individuais ou coletivos com:

I - área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), 9,00m² (nove metros quadrados), 12,00m² (doze metros quadrados), respectivamente, para 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) leitos e pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

II - área acrescida de 4,00m² (quatro metros quadrados) por leito excedente a 3 (três) e até um limite máximo de 8 (oito) leitos e pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

III - instalações sanitárias privativas de internato obedecendo às seguintes proporções mínimas:

a – meninos:

- 1- Um vaso sanitário para cada 10 (dez) alunos;
- 2- Um lavatório para cada 5 (cinco) alunos;
- 3- Um chuveiro para cada 10 (dez) alunos;

b - meninas:

- 4- Um vaso sanitário para cada 5 (cinco) alunas;
- 5- Um lavatório para cada 5 (cinco) alunas;
- 6- Um chuveiro para cada 10 (dez) alunas;

Parágrafo único - Pelo menos 5% dos sanitários, com no mínimo um sanitário para cada sexo, de uso dos alunos, devem ser adaptados, conforme normas de acessibilidade.

CAPÍTULO XIX **AUDITÓRIOS**

Art. 193 - As edificações destinadas a auditório além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão observar o seguinte:

I – ser construídas com materiais incombustíveis;

II - possuir vãos de iluminação e ventilação efetiva cuja superfície não seja inferior a 1/10 (um décimo) de área do piso;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

III – possuir instalações sanitárias separadas por sexo, com fácil acesso, obedecendo às seguintes proporções mínimas, nas quais " L " representa a lotação da ocupação principal:

a) Homens

1)Vasos L/100

2)Lavatórios L/100

b) Mulheres

1)Vasos L/100

2)Lavatórios L/100

IV - Ter sistemas de prevenção e combate a incêndio de acordo com a legislação específica;

V – Ter acomodações reservadas a pessoas com mobilidade reduzida, pessoas em cadeiras de rodas e obesos, na proporção determinada pelas normas de acessibilidade.

Parágrafo único - Em qualquer caso, pelo menos um dos sanitários deverá ser adaptado a pessoas com necessidades especiais, conforme normas de acessibilidade.

Art. 194 - Os vãos passagens, corredores e escadas destinadas à saída do público deverão atender o que prescreve o Artigo 112.

Art. 195 - As poltronas deverão ser distribuídas em setores separados por corredores, observando o seguinte:

I - O número de poltronas em cada setor não poderá ultrapassar de 250 (duzentos e cinquenta);

II - As filas dos setores centrais terão no máximo 16 (dezesesseis);

III - Quando estes setores ficarem junto às paredes laterais será de 8 (oito) o número máximo de poltronas;

IV - O espaçamento mínimo entre as filas das poltronas deverá ser de:

a - quando situadas na platéia, 0,90m (noventa centímetros) para os móveis;

b - quando situadas nos balcões 0,95 m (noventa e cinco centímetros) para as poltronas fixas e 0,88m (oitenta e oito centímetros) para as móveis;

Art. 196 - Os projetos arquitetônicos deverão ser acompanhados de detalhes explicativos da distribuição das poltronas.

CAPÍTULO XX
CINEMAS E TEATROS

Art. 197 - As edificações destinadas a cinemas, teatros e congêneres, além das disposições do presente código que lhe forem aplicáveis, deverão:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

- I** – Ser construídas com materiais incombustíveis;
- II** - Ter os contrapisos e entrepisos construídos de concreto ou com estrutura metálica, com proteção adequada contra o fogo;
- III** - Ter piso satisfazendo o gráfico demonstrativo de perfeita visibilidade da tela ou palco, por parte do espectador situado em qualquer ponto da sala de espetáculos;
- IV** - Ter salas de espera de fácil acesso à sala de espetáculos, com área mínima igual a 1/3 da sala de espetáculos;
- V** - Ter compartimentos destinados a depósitos de material cênico guarda roupa e decorações não podendo ser localizado sob o palco;
- VI** - Ter instalações sanitárias separadas por sexo, com fácil acesso, obedecendo às seguintes proporções mínimas, nas quais " L " representa a lotação da ocupação principal:

a) Homens

- 1)Vasos L/100
- 2)Lavatórios L/100

b) Mulheres

- 1)Vasos L/100
- 2)Lavatórios L/100

VII - Ser equipado no mínimo com instalação de renovação mecânica de ar;

VIII - Ter tratamento acústico adequado;

IX - Ter sistemas de prevenção e combate a incêndio de acordo com a legislação específica.

Parágrafo único - Em qualquer caso, pelo menos um dos sanitários deverá ser adaptado a pessoas com necessidades especiais, conforme normas de acessibilidade.

Art. 198 – A disposição das poltronas deverá atender ao que prescreve o artigo 193, Inciso V e artigo 195.

Art. 199 - Os vãos passagens, corredores e escadas destinadas à saída do público deverão atender o que prescreve o Artigo 112.

Art. 200 - Os camarins deverão atender ao seguinte:

- I** - Ter área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados);
- II** - Ter pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- III** - Ter ventilação direta, podendo ser feita por meio de poço;
- IV** - Ter instalação sanitárias, separadas pelo sexo, na proporção de 1 (um) conjunto (vaso, lavatório, chuveiro), para cada 5 (cinco) camarins.

CAPÍTULO XXI
TEMPLOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 201 - As construções destinadas a templos, além das disposições do presente código, que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I** – Ser construídas com materiais incombustíveis;
- II** – Ter vãos de iluminação e ventilação efetiva cuja superfície não seja inferior a 1/10 (um décimo) de área do piso;
- III** – Ter instalações sanitárias separadas por sexo, com fácil acesso, obedecendo às seguintes proporções mínimas, nas quais " L " representa a lotação da ocupação principal:

a) Homens

- 1) Vasos L/100
- 2) Lavatórios L/100

b) Mulheres

- 1) Vasos L/100
- 2) Lavatórios L/100

IV – Ter sistemas de prevenção e combate a incêndio de acordo com a legislação específica;

V – Ter acomodações reservadas a pessoas com mobilidade reduzida, pessoas em cadeiras de rodas e obesos, na proporção determinada pelas normas de acessibilidade;

VI – Ter vestíbulo, com área mínima igual a 1/3 da sala de espetáculos;

VII Ter tratamento acústico adequado.

Parágrafo único - Em qualquer caso, pelo menos um dos sanitários deverá ser adaptado a pessoas com necessidades especiais, conforme normas de acessibilidade.

Art. 202 - Os vãos passagens, corredores e escadas destinadas à saída do público deverão atender o que prescreve o Artigo 112.

CAPÍTULO XXII

GINÁSIOS

Art. 203 - As edificações destinadas a ginásio, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I** – Ter construídas de material incombustível;
- II** – Ter superfície de ventilação no mínimo igual a 1/10 (um décimo) da área do piso;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

III - Ter instalação sanitária de uso público, com fácil acesso para ambos os sexos, nas seguintes proporções, nas quais " L " representa a lotação:

a) Homens

- | | |
|---------------|-------|
| 1) Vasos | L/100 |
| 2) Lavatórios | L/100 |

b) Mulheres

- | | |
|---------------|-------|
| 1) Vasos | L/100 |
| 2) Lavatórios | L/100 |

IV – Ter no mínimo 02 (dois) vestiários para uso exclusivo dos atletas, com o mínimo de:

- a) 03 (três) chuveiros
- b) 02 (dois) vasos sanitários
- c) 02 (dois) lavatórios

V - Ter sistemas de prevenção e combate a incêndio de acordo com a legislação específica;

Parágrafo único - Em ginásios de estabelecimento de ensino poderão ser dispensadas as exigências constantes do Inciso IV, do presente artigo, uma vez havendo possibilidade de uso dos vestiários já existentes.

CAPÍTULO XXIII

SEDE DE ASSOCIAÇÕES RECREATIVAS, DESPORTIVAS, CULTURAIS E CONGÊNERES

Art. 204 - As edificações destinadas à sede de associação recreativas, desportivas, culturais e congêneres, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ser construídas de material incombustível;

II - Ter instalações sanitárias separadas por sexo, com fácil acesso, obedecendo às seguintes proporções mínimas, nas quais " L " representa a lotação:

a) Homens

- | | |
|---------------|-------|
| 1) Vasos | L/100 |
| 2) Lavatórios | L/100 |

b) Mulheres

- | | |
|---------------|-------|
| 1) Vasos | L/100 |
| 2) Lavatórios | L/100 |



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

III - Ter sistemas de prevenção e combate a incêndio de acordo com a legislação específica.

Parágrafo único - Em qualquer caso, pelo menos um dos sanitários deverá ser adaptado a pessoas com necessidades especiais, conforme normas de acessibilidade.

Art. 205 - Os clubes que possuem departamentos esportivos, devem possuir sanitários e vestiários de acordo com o previsto no artigo 203, inciso IV.

Art. 206 - Poderão ser autorizadas construções de madeira destinadas à sedes de pequenas associações e Centros de Tradição Gaúcha, a critério da municipalidade, porém de um único pavimento e com área construída não superior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados).

CAPÍTULO XXIV
PISCINAS E LOCAIS DE BANHO E NATAÇÃO

Art. 207 - Para os efeitos deste código, as piscinas são classificadas nas seguintes categorias:

- I** - "Públicas", quando destinadas ao uso público;
- II** - "Privativas", quando destinadas ao uso de membros de uma instituição privada;
- III** - "Particulares", quando destinadas ao uso exclusivo das famílias e seus convidados, estando anexas a prédios residenciais;

Art. 208 - As piscinas devem ter estrutura apta para resistir às pressões da água que incidem sobre as paredes e o fundo, bem como a do terreno circundante, quando enterradas.

§ 1º - Os espelhos d'água, com finalidade decorativa, em edificações equiparam-se as piscinas para efeito desta Lei.

§ 2º - As piscinas de uso coletivo devem ter, para a sua execução, processo de tratamento de água, renovação e frequência, atender às normas expedidas pela autoridade sanitária competente, devendo o projeto ser submetido a prévio exame e manifestação.

§ 3º - As piscinas, elevadas ou enterradas, estejam ou não o local sujeito a recuo mínimo obrigatório das divisas, devem observar o afastamento mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros) de todas as divisas do lote, considerando-se, para esse efeito, a sua projeção horizontal.

Art. 209 - As piscinas deverão ter vestiários, chuveiros e compartimentos sanitários para cada sexo.

§1º - As instalações sanitárias para uso dos associados obedecerão aos seguintes mínimos:

- I** – Para Homens:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

II

- a)Vasos: 05
- b)Lavatórios: 05
- c)Chuveiros: 10

III – Para Mulheres:

- a)Vasos: 05
- b)Lavatórios: 05
- c)Chuveiros: 10

§2º - Ter instalação sanitária de uso público, com fácil acesso para ambos os sexos, nas seguintes proporções, nas quais "L" representa a lotação:

I – Para Homens:

- a)Vasos L/100
- b)Lavatórios L/100

II – Para Mulheres:

- a)Vasos L/100
- b)Lavatórios L/100

Art. 210 – Nas instalações, pelo menos um dos sanitários deverá ser adaptado a pessoas com necessidades especiais, conforme normas de acessibilidade.

CAPÍTULO XXV
FÁBRICAS E OFICINAS

Art. 211 - As edificações destinadas a fábricas em geral, oficinas, além das disposições do presente código, que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter as paredes confinantes do tipo corta-fogo, elevadas a 1,00m (um metro) acima da calha, quando construída na divisa do lote;

II - Ter pé-direito mínimo de 3,50m(três metros e cinquenta centímetros), quando com área superior a 80,00m² (oitenta metros quadrados);

III - Ter, os locais de trabalho, vãos de iluminação natural com área não inferior a 1/10 (um décimo) da superfície do piso, admitindo-se para esse efeito iluminação zenital;

IV - Ter instalações de refeitórios na proporção de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) por operário, a partir de 10 operários, e instalação de cozinha;

V - Ter instalações sanitárias separadas por sexo, na proporção de 1 (um) conjunto de vaso, lavatório e chuveiro para cada grupo de 20 (vinte) operários;

VI - Ter vestiários separados por sexo;

VII - Ter reservatório de acordo com as exigências do presente código;

VIII - Ter sistemas de prevenção e combate a incêndio de acordo com a legislação específica;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

IX - Ter pátio ou compartimento interno com entrada especial para veículos de carga e descarga.

Parágrafo único - Em qualquer caso, pelo menos um dos sanitários deverá ser adaptado a pessoas com necessidades especiais, conforme normas de acessibilidade.

Art. 212 - Os compartimentos que assentam diretamente o solo deverão ter contrapisos impermeabilizados com a pavimentação adequada à natureza do trabalho.

Art. 213 - Os compartimentos destinados a ambulatórios, refeitórios e cozinha deverão ter os pisos e as paredes revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

Art. 214 - Os compartimentos destinados a manipulação ou depósito de inflamáveis deverão localizar-se em local convenientemente preparado consoante determinações relativas a inflamáveis líquidos, sólidos e gasosos.

Art. 215 - Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser convenientemente dotados de isolamento térmico e obedecer ao seguinte:

I - Distar no mínimo, 1,00m (um metro) do teto, sendo este espaço aumentado para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) pelo menos, quando houver pavimentos superpostos;

II - Distar, no mínimo, 1,00m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

Art. 216 - As chaminés deverão atender o que prescreve o artigo 117 e seus parágrafos.

Art. 217 - Em se tratando de oficinas com áreas de até 80,00m² (oitenta metros quadrados), será permitido apenas um conjunto sanitário, composto de vaso sanitário, lavatório e chuveiro.

Parágrafo único - Em qualquer caso, pelo menos um dos sanitários deverá ser adaptado a pessoas com necessidades especiais, conforme normas de acessibilidade.

Art. 218 - Nas edificações em que houver atividades que incluam manipulação de óleos e graxas, tais como serviços de lavagem e/ou lubrificação, oficinas mecânicas em geral, retificadoras de motores, etc, além das disposições do presente código, deverá ser instalada caixa separadora de óleo e lama.

Art. 219 - As fábricas de produtos alimentícios e de medicamentos, além das demais exigências do presente capítulo que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter nos recintos de fabricação, as paredes revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável;

II - Ter o piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

III - Ter assegurada a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários ou de habitação;

IV - Ter os vãos de iluminação e ventilação dotados de tela milimétrica.

Art. 220 - As fábricas de explosivos, além das demais exigências do presente capítulo que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Conservar entre seus diversos pavilhões e em relação às divisas do lote, o afastamento mínimo de 50,00m (cinquenta metros);

II - Ter cobertura impermeável, incombustível, resistente e o mais leve possível, apresentando vigamento metálico bem contraventado;

III - Pisos resistentes, incombustíveis e impermeáveis;

IV - Serem dotadas de SPDA;

V - Ter sistemas de prevenção e combate a incêndio de acordo com a legislação específica.

CAPÍTULO XXVI
ARMAZÉNS (DEPÓSITOS)

Art. 221 - As edificações destinadas a armazéns, além das demais exigências do presente capítulo que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ser construídas de material incombustível;

II - Ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

III - Ter piso revestido com material adequado ao fim a que se destinam;

IV - Ter abertura de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso;

V - Ter no mínimo, um conjunto sanitário composto de vaso sanitário, lavatório e chuveiro;

VI - Ter sistemas de prevenção e combate a incêndio de acordo com a legislação específica.

Parágrafo único - Em qualquer caso, pelo menos um dos sanitários deverá ser adaptado a pessoas com necessidades especiais, conforme normas de acessibilidade.

CAPÍTULO XXVII
DEPÓSITO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS
SECÇÃO I
DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS

Art. 222 - As edificações destinadas a depósitos de inflamáveis, além das demais exigências do presente capítulo que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ser construídas com materiais incombustíveis, com resistência ao fogo, por, no mínimo, 2 (duas) horas;

II - Ter os pavilhões afastamento mínimo de 10,00m (dez metros) das divisas do lote;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

III - Ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso;

IV - Ter ventilação mediante aberturas ao nível do piso em oposição às portas e janelas, quando o líquido armazenado poder ocasionar produção de vapores;

V - Ter afastamento mínimo de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) de escolas, creches, hospitais e postos de saúde. A distância deve ser medida entre o ponto de instalação do depósito de inflamável e o terreno da escola, creche, hospital ou posto de saúde.

VI - Ter sistemas de prevenção e combate a incêndio de acordo com a legislação específica;

Art. 223 - O pedido de aprovação de projeto deverá ser instruído com a especificação de instalação, mencionando o tipo de inflamáveis, a natureza e capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização assim como todo o aparelhamento ou maquinário a ser empregado na instalação.

Art. 224 - São considerados como LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS, para os efeitos, do presente código, os líquidos que tenham seu ponto de fulgor abaixo de 70°C (setenta graus centígrados), e LÍQUIDOS COMBUSTÍVEIS todos os produtos que tenham seu ponto de fulgor igual ou superior a 70°C (setenta graus centígrados) e inferior a 93,3°C (noventa e três graus centígrados e três décimos) entendendo-se como tal a temperatura em que o líquido emite vapores em quantidades que possam inflamar-se ao contato de chama ou centelha.

Parágrafo único - São considerados líquidos inflamáveis: acetaldeído, éter etílico, éter dimetílico, éter de petróleo, óxido de etileno, propano, acetona, etanol, isopropanol, ciclo-hexano, acetonitrila, benzeno, entre outros.

Art. 225 - Para efeito deste Código não são considerados depósitos de inflamáveis ou reservatórios as colunas de abastecimento de combustível, os reservatórios e autoclaves empregados na fusão de materiais gordurosos, fábricas de velas, sabões, limpeza a seco, bem como tanques de gasolina essência ou álcool que façam parte integrante de motores de explosão ou combustão interna, em qualquer parte que estejam instalados.

SEÇÃO II

DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS

Art. 226 - Os pedidos de aprovação para projetos de construção de depósitos de explosivos ficam condicionados a permissão prévia do Ministério do Exército, cujas autorizações deverão fazer parte integrante do processo.

Art. 227 - As edificações destinadas a depósitos de explosivos além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis deverão:

I - Ter os pavilhões um afastamento mínimo de 50,00m (cinquenta metros) entre si e as divisas do lote;

II - Ter as paredes, forro, cobertura e respectivo vigamento construídos em material incombustível;

III - Ter o piso resistente e impermeabilizado;

IV - Ter sistemas de prevenção e combate a incêndio de acordo com a legislação específica;

V - Serem dotadas DE SPDA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

CAPÍTULO XXVIII

GARAGENS E ABASTECIMENTOS DE VEÍCULOS

Art. 228 - Garagens e estacionamentos são, respectivamente, edificações e áreas cobertas ou descobertas destinadas à guarda de veículos.

§ 1º - Garagens e estacionamentos comerciais são os prédios e áreas destinadas predominantemente à prestação de serviços de guarda de veículos, sem prejuízo dos serviços afins.

§ 2º - Garagens e estacionamentos gerais são prédios e áreas destinadas à guarda de veículos, tais como lotação, microônibus e ônibus.

§ 3º - Nas edificações multifamiliares, de comércio, serviço e de atividades especiais, as garagens e estacionamentos são os espaços destinados à guarda de veículos com função complementar à atividade.

§ 4º - É obrigatória a reserva de vaga de estacionamento para pessoas com deficiência e idosos, de acordo com normas de acessibilidade e demais legislações pertinentes.

§ 5º - Nas edificações em que houver atividades que incluam manipulação de óleos e graxas, tais como serviços de lavagem e/ou lubrificação, além das disposições do presente código, deverá ser instalada caixa separadora de óleo e lama.

SECÇÃO I

GARAGENS PARTICULARES INDIVIDUAIS

Art. 229 - As edificações destinadas a garagens particulares individuais além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I** - Ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- II** - Ter abertura de ventilação permanente com área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso. Será tolerada a ventilação através do poço de ventilação;
- III** - Ter piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;
- IV** - Ter os locais de estacionamento (box) para cada carro um largura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e comprimento mínimo de 4,60m (quatro metros e sessenta centímetros);
- V** - Rampas, quando houver, com declividade máxima de 20% (vinte por cento), excetuado quando situadas nos quatro primeiros metros a partir do alinhamento, que deverão ter 10% (dez por cento), sempre com revestimento antiderrapante, situadas totalmente no interior do lote.

Parágrafo único - Os locais de estacionamento quando delimitados por paredes deverão ter largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

SECÇÃO II

GARAGENS PARTICULARES COLETIVAS

Art. 230 - São consideradas garagens coletivas particulares as que forem construídas no lote, em subsolo ou em qualquer pavimento, de edifícios de habitação coletiva ou de uso comercial.

Art. 231 - As edificações destinadas a garagens particulares coletivas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I** – ser construídas com materiais incombustíveis;
 - II** - ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e passagem mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
 - III** - Ter vãos de iluminação e ventilação permanente com área, no mínimo igual a 1/20 (um vinte avos), de superfície do piso. Será tolerada a ventilação através do poço de ventilação;
 - IV** - Ter entrepiso de material incombustível, quando houver pavimento superposto;
 - V** - Ter o piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;
 - VI** - Ter vão de entrada com largura mínima de 2,75 m (dois metros e setenta e cinco centímetros), e no mínimo 2 (dois) vãos quando comportar mais de cinquenta (50) carros;
 - VII**- Ter os locais de estacionamento (box) para cada carro um largura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e comprimento mínimo de 4,60m (quatro metros e sessenta centímetros);
 - VIII** - Rampas, quando houver, com largura mínima de 3,00m (três metros) e declividade máxima de 20%, excetuadas as em declive quando situadas nos quatro primeiros metros a partir do alinhamento, que deverão ter 10%, sempre com revestimento antiderrapante, situadas totalmente no interior do lote.
- § 1º** - Os locais de estacionamento (box), a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista, deverão permitir o acesso independente aos boxes.
- § 2º** - O corredor de circulação deverá ter largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) ou 5,00m (cinco metros), quando os locais de estacionamento formarem relação aos mesmos ângulos de até 30º (trinta) graus, 45º (quarenta e cinco) graus, ou 90º (noventa) graus respectivamente.
- § 3º** - Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.
- § 4º** - Os rebaixos de meio-fio não poderão ocupar mais de 50% (cinquenta por cento) das testadas do terreno, com largura máxima de 7,00 m (sete metros). Quando ocorrer mais de um rebaixo, o intervalo mínimo entre eles deverá ser de 5,00 m (cinco metros);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

§ 5º - Será considerada vão de ventilação, a área efetiva dos portões de acesso ao estacionamento, desde que seja garantida a ventilação permanente igual ou superior a 50%.

SECÇÃO III
GARAGENS COMERCIAIS

Art. 232 - São consideradas garagens comerciais aquelas destinadas à locação de espaços para estacionamento e guarda de veículos, podendo ainda nelas haver serviços de reparos, lavagens, lubrificação.

Art. 233 - As edificações destinadas a garagens comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I** - Ser construídas de material incombustível;
- II** - Ter área de acumulação com acesso do logradouro que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem, quando houver circulação independente para acesso e saída até os locais de estacionamento. Nesta área de acumulação não poderá ser computado o espaço necessário a circulação de veículos;
- III** - Ter pé-direito livre mínimo 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- IV** - Ter o piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;
- V** - Ter as paredes dos locais de lavagem e lubrificação revestidas com material resistente, liso, lavável e impermeável;
- VI** - Ter vãos de ventilação permanente, com área no mínimo igual a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso. Será tolerada a ventilação através do poço de ventilação;
- VII** - Ter vãos de entrada largura mínima de 3,00m (três metros) e no mínimo 2 (dois) vãos quando comportar mais de 50 (cinquenta) carros;
- VIII** - Ter rampas, quando houver, recuo mínimo de 4,00m (quatro metros) do alinhamento, largura mínima de 3,00m (três metros) declividade máxima de 20% (vinte por cento) e dotados de revestimento antiderrapante;
- IX** - Ter local de estacionamento situado de maneira a não sofrer interferência com os demais serviços;
- X** - Ter locais de estacionamento (box) para cada carro, largura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e comprimento mínimo de 4,60m (quatro metros e sessenta centímetros);
- XI** - Ter instalação sanitária na proporção de um conjunto de vaso sanitário, lavatório e chuveiro para cada grupo de 10 (dez) pessoas ou fração, de permanência efetiva na garagem;
- XII** - O corredor de circulação deverá ter largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) ou 5,00m (cinco metros), quando os locais de estacionamento formarem relação ao mesmo ângulo de até 30º (trinta) graus, 45º (quarenta e cinco) graus, ou 90º (noventa) graus respectivamente.
- XIII** - Ter sistemas de prevenção e combate a incêndio de acordo com a legislação específica;

§ 1º - Os locais de estacionamento (box) para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista, deverão permitir o acesso independente para cada veículo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

§ 2º - O rebaixamento dos meios-fios de passeios para os acessos de veículos não poderá exceder, à extensão de 7,00m (sete metros) para cada vão de entrada ou saída de garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote.

§ 3º - Será considerada vão de ventilação a área efetiva dos portões de acesso ao estacionamento, desde que seja garantida a ventilação permanente igual ou superior a 50%.

Art. 234 - As garagens comerciais com mais de 1 (um) pavimento (edifícios garagens) com circulação por meio de rampas, além das exigências da presente seção que lhes forem aplicáveis, deverão ter circulação vertical independente para os usuários, com largura mínima de 1,00m (um metro).

SECÇÃO IV
ABASTECIMENTO DE
VEÍCULOS

Art. 235 - A instalação de dispositivos para abastecimento de combustível será permitida somente em postos de serviço, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transporte e entidades públicas.

Parágrafo único - Será permitida a instalação de bombas para abastecimento em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas somente para uso privativo, atendendo a legislação específica, exceto quanto à distância mínima entre postos de serviço.

ABASTECIMENTO EM POSTOS DE SERVIÇOS

Art. 236 - São considerados postos de serviço, as edificações construídas para atender a comercialização de combustíveis para veículos automotores.

Parágrafo único - Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,00m (quatro metros) das divisas, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nestas divisas.

Art. 237 - Todo o posto de serviço a ser construído deverá observar os seguintes afastamentos:

- I – Deve atender a Legislação Estadual e Federal.

Art. 238 - As edificações destinadas a postos de serviço, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis deverão:

- I - Ser construídas de material incombustível;
- II - Ter instalações sanitárias franqueadas ao público constante de vaso sanitário e lavatório;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

- III** - Ter no mínimo, um chuveiro para uso dos funcionários;
- IV** - Ter muros de divisa com altura de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e 0,80m (oitenta centímetros) nos recuos frontais;
- V** - Ter sistemas de prevenção e combate a incêndio de acordo com a legislação específica;
- VI** - Ter rebaixamento de meios-fios de passeios para os acessos de veículos, extensão não superior a 7,00m (sete metros) em cada trecho rebaixado devendo a posição e número de acesso ser estabelecido, para cada caso, pela municipalidade.

Parágrafo único - Em qualquer caso, pelo menos um dos sanitários deverá ser adaptado a pessoas com necessidades especiais, conforme normas de acessibilidade.

Art. 239 - Os equipamentos para abastecimento deverão atender as seguintes condições:

- I** - As colunas de abastecimento deverão ficar recuadas no mínimo 6,00m (seis metros) dos alinhamentos e afastadas, no mínimo 7,00m (sete metros) das divisas;
- II** - Os reservatórios serão subterrâneos, hermeticamente fechados, devendo ainda distar, no mínimo 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de quaisquer paredes da edificação e/ou divisas.

CAPÍTULO XXIX
INSTALAÇÕES EM GERAL
SECÇÃO I

INSTALAÇÕES PARA ESCOAMENTO DE ÁGUA PLUVIAIS E DE INFILTRAÇÃO

Art. 240 - Os terrenos, ao receberem edificações, serão convenientemente preparados para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração. O escoamento de águas pluviais do lote edificado, será feita em canalização e conduzido para as redes coletoras de águas pluviais sob o passeio após a aprovação pela municipalidade, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§ 1º - Em casos especiais de inexistência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às galerias, será permitido o lançamento nas sarjetas.

§ 2º - As despesas com execução da ligação à rede pluvial correrão integralmente por conta do interessado.

§ 3º - A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pela municipalidade, se dela poder resultar qualquer prejuízo ou inconveniência.

§ 4º - As águas pluviais, as de lavagem de piso e a coleta do condensador de aparelhos de ar-condicionado, deverão ser convenientemente canalizadas.

§ 5º - A construção sobre vales ou redes pluviais existentes no interior dos terrenos e que conduzam águas de terrenos vizinhos, somente será admitida após análise caso a caso, a critério do órgão competente do Município.

§ 6º - Somente a municipalidade poderá autorizar ou promover a eliminação ou canalização de redes pluviais, bem como a alteração do curso das águas.

Art. 241 - Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados e balcões deverão ser captadas por meio de calhas e condutores e conduzidas à rede pluvial conforme Artigo 240.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

SECÇÃO II INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS

Art. 242 - Todas as edificações construídas em logradouros públicos que possuam rede de distribuição de água e captação de esgoto deverão obrigatoriamente servir-se dessas redes.

Parágrafo único – As instalações hidráulicas deverão ser projetadas e executadas por profissionais habilitados nos seus respectivos conselhos profissionais e submetidos à municipalidade, acompanhados da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) fornecida pelo CREA ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) fornecido pelo CAU.

Art. 243 – Será exigida a viabilidade de abastecimento dos empreendimentos de impacto, regulamentados por legislação municipal específica.

Art. 244 - Quando a rua não tiver rede de água, as edificações deverão possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente licenciado junto aos órgãos competentes.

Art. 245 - Nos edifícios deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I – Todas as edificações deverão possuir reservatórios, na seguinte proporção:

a) para prédios residenciais será adotada uma reserva mínima, correspondente ao consumo de 1 (um) dia, estimado tal consumo admitindo-se 2 (duas) pessoas por dormitório de até 12,00m² (doze metros quadrados) e 3 (três) pessoas por dormitório de área superior a 12,00m² (doze metros quadrados) e 100(cem) litros por pessoa;

b) para edifícios não residenciais será adotada uma reserva mínima, correspondente ao consumo de 1(um) dia, estimado tal consumo admitindo-se 1(uma) pessoa para cada 7,00m² (sete metros quadrados) de área de sala e 50 (cinquenta) litros por pessoa;

c) para hotéis será adotada uma reserva mínima correspondente ao consumo de 1 (um) dia, estimado tal consumo em 300 (trezentos) litros por hóspedes;

d) para asilos será adotada uma reserva mínima correspondente ao consumo de 1(um) dia, sendo tal reserva calculada em litros pela, $R=1.000 + 150 A$, sendo A o número de asilados;

e) para escolas será adotada uma reserva mínima correspondente ao consumo de 1 (um) dia, sendo calculada tal reserva, em litros pela fórmula $R=500 + 20 E + 150 I$, sendo E o número de alunos externos e I o número de alunos internos;

f) para edificações destinadas a hospitais será adotada uma reserva mínima, correspondente ao consumo de 1(um) dia, estimado tal consumo em 600 (seiscentos) litros por leito.

II - O reservatório superior, quando a instalação do inferior for imediata terá, no mínimo 40% (quarenta por cento) do volume determinado pelas alíneas “a” e “b” do inciso VI conforme o caso, devendo ter 100% (cem por cento) desse volume quando a instalação do reservatório inferior não for necessária ou imediata.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 246 – Será permitida a instalação de redes de água captada ou de reuso, devendo estas redes serem independentes e incomunicáveis com a rede principal.

SECÇÃO III
INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 247 - Os prédios abastecíveis pela rede pública de distribuição de água, deverão ser dotados de instalações sanitárias, tendo no mínimo para cada economia residencial, os seguintes aparelhos: um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha; havendo área de serviço, uma espinga para tanque ou máquina de lavar.

Parágrafo único – As instalações sanitárias deverão ser projetadas e executadas por profissionais habilitados nos seus respectivos conselhos profissionais e submetidos à municipalidade, acompanhados da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) fornecida pelo CREA ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) fornecido pelo CAU.

Art. 248 – Será exigida a viabilidade de esgotamento sanitário dos empreendimentos de impacto, regulamentados por legislação municipal específica.

Art. 249 - Quando a rua não possuir rede de esgoto sanitário será obrigatório o emprego sistema de esgotamento sanitário, constituído de fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro para tratamento de esgoto cloacal.

§ 1º - Quando da construção do sistema de esgotamento sanitário, deverá ser notificada a municipalidade que procederá a devida fiscalização.

§ 2º - Constatado, pela fiscalização, a regularidade das instalações sanitárias, a municipalidade expedirá certificado de regularidade sanitária.

Art. 250 - A distância mínima entre o sistema de esgotamento sanitário e qualquer divisa ou edificação será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único – A distância mínima entre o poço abastecedor de água potável e o sistema de esgotamento sanitário será de 10,00m (dez metros) devendo aquele situar-se em nível superior a este.

Art. 251 - O sistema de esgotamento sanitário deverá estar situado no interior do lote e em área não coberta.

Parágrafo único - Não será permitido em hipótese alguma o lançamento na sarjeta ou passeio, do efluente das fossas.

SECÇÃO IV
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 252 - As edificações deverão ser providas de instalações elétricas executadas de acordo com as prescrições da ABNT e do regulamento de instalações consumidores da Concessionária de Energia Elétrica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Parágrafo único – As instalações elétricas ser projetadas e executadas por profissionais habilitados nos seus respectivos conselhos profissionais e submetidos à municipalidade, acompanhados da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) fornecida pelo CREA ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) fornecido pelo CAU.

Art. 253 – Será exigida a viabilidade de abastecimento dos empreendimentos de impacto, regulamentados por legislação municipal específica.

Art. 254 - Nas edificações de uso coletivo em geral é obrigatória a instalação de tubulações, armários e caixas para instalações elétricas.

Art. 255 – As redes e tubulações destinadas às instalações elétricas, de telefonia ou internas deverão ser independentes umas das outras.

SECÇÃO V
INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 256 - Nas edificações que tiverem mais de 3 (três) pavimentos, haverá, obrigatoriamente, pelo menos um elevador.

§ 1º - A existência do elevador não dispensa a escada.

§ 2º - Para efeito deste Código de Obras, são considerados pavimentos todos os andares acima e abaixo do pavimento térreo.

Art. 257 - As paredes das caixas dos elevadores deverão ser construídas de material incombustível.

Art. 258 - As dimensões, velocidades, número de elevadores, capacidade de carga e demais características deverão obedecer ao que estabelece as normas da ABNT sobre o assunto, em especial o que determina condições de acessibilidade.

CAPÍTULO XXX
CEMITÉRIOS

Art. 259 - Os terrenos destinados a construção de cemitérios deverão estar devidamente licenciados, situados em locais secos, de solo permeável e onde o lençol freático esteja no mínimo a 2,00m (dois metros) de profundidade na estação chuvosa.

CAPÍTULO XXXI
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 260 - A numeração das edificações, bem como das economias distintas com frente para via pública no pavimento térreo, será estabelecida pela municipalidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

§ 1º - É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística que deverá ser fixada em lugar visível, no muro, alinhamento ou fachada.

§ 2º - A municipalidade quando julgar conveniente ou for requerido pelos respectivos proprietários, poderá renumerar lotes de terrenos que estiverem perfeitamente demarcados em todas as suas divisas.

§ 3º - A numeração das novas edificações será processada por ocasião da vistoria.

Art. 261 - A numeração dos apartamentos, salas, escritórios ou consultórios, ou economias distintas, internas de uma mesma edificação caberá ao(s) proprietário(s).

Parágrafo único - A numeração das economias deverá constar das plantas baixas do projeto e não poderá ser alterada sem autorização da Municipalidade.

Art. 262 - Os casos omissos e as dúvidas de interpretação suscitadas na aplicação deste código serão resolvidas pela municipalidade.

CAPÍTULO XXXII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 263 – Fica determinada a revisão do presente código de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos.

Art. 264 – O atendimento ao presente Código de Obras não exime o responsável técnico do atendimento das demais leis e normas vigentes.

Art. 265 – A municipalidade deverá, através de legislação específica, promover a regularização das edificações construídas e ocupadas a mais de 5 anos, sem prejuízo à legislação ambiental, às faixas não edificantes ou que o uso esteja proibido na zona em que estiverem localizadas.

Art. 266 - As construções de moradia popular poderão gozar de fornecimento gratuito, pela Prefeitura, de projetos de arquitetura e executivo.

Parágrafo Único - Mediante convênio, a ser firmado com o órgão de classe dos engenheiros e arquitetos, a Prefeitura poderá ainda fornecer, gratuitamente, assistência e responsabilidade técnica de profissional habilitado, para o acompanhamento das obras.

Art. 267 - As edificações e empreendimentos que necessitem apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverão seguir legislação específica e não devem ter sua legislação mais restritiva que as normas brasileiras ou as legislações federais e estaduais específicas.

Art. 268 - Ficam isentos do pagamento da taxa, o requerimento de Alvará de Licença para construção, quando se tratar de edificação de moradia popular.

Parágrafo Único – VETADO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 269 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.023/89.

Art. 270 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 21 de julho de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO